

A QUESTÃO DE GÊNERO E O IDEAL DE IGUALDADE: BREVES APONTAMENTOS

FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA



Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera (Uniderp-MS). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

A QUESTÃO DE GÊNERO E O IDEAL DE IGUALDADE: BREVES APONTAMENTOS

Publicação editada pela Escola Judicial de Pernambuco (Esmape) em Homenagem ao Dia Internacional da Mulher/2025.

Recife, 2025

Copyright by Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Coordenação Técnica e Editorial: Joseane Ramos Duarte Soares

Projeto gráfico: Luciano Costa

Capa: Antônio Recamonde / João Pessoa (Ascom Esmape)

Revisão: Autora

Sítio: <https://portal.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/biblioteca/publicacoes-digitais>

306.76 Figueira, Flávia.

A questão de gênero e o ideal de igualdade: Breves apontamentos / Flávia Figueira. - Recife : Escola Judicial de Pernambuco (Esmape), 2025.

1.Igualdade de Gênero. 2.Escola Judicial de Pernambuco (Esmape). I. Título.

Ficha catalográfica elaborada pela equipe da Biblioteca Jarbas Maranhão/Esmape

ISBN 978-85-65783-47-7

Correspondências: Escola Judicial de Pernambuco (Esmape)

Rua Des. Otilio Neiva Coelho, s/n – bairro Ilha Joana Bezerra Recife – PE

Biblioteca Jarbas Maranhão - CEP 50.080-900

E-mail: ej.biblioteca@tjpe.jus.br



TJPE



ESMAPE
Escola Judicial de Pernambuco

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

BIÊNIO 2024/2026

PRESIDENTE

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Fausto de Castro Campos

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Eduardo Sertório Canto

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

ESCOLA JUDICIAL DE PERNAMBUCO

BIÊNIO 2024/2026

DIRETOR-GERAL

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

VICE-DIRETORA-GERAL

Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

SUPERVISOR

Juiz Sílvio Romero Beltrão

Dedico esse livro a todos que desejam
contribuir para a construção de uma
sociedade mais justa e igualitária.

“Existe apenas um jeito de as mulheres alcançarem seu potencial pleno: participando dos principais ramos da sociedade, exercendo sua própria voz em todas as decisões que moldam essa sociedade”.

Friedan, 2021, p. 487

SUMÁRIO

PREFÁCIO	13
1.INTRODUÇÃO	15
2. O CAMINHO PARA A IGUALDADE	19
2.1 Igualdade, reconhecimento da diferença e interseccionalidade	19
2.2 O papel social da mulher	21
2.3 O Movimento das Mulheres	23
3. A MULHER E O DIREITO POSITIVO	35
4. A IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	39
4.1 A Lei Maria da Penha como ferramenta da igualdade de gênero	43
4.2 Os tipos de violência	48
4.3 O agressor e os ciclos de violência.....	54
4.4 Violência doméstica na pandemia do Coronavírus	56
4.5 Femicídio.....	60
5. O ACESSO À JUSTIÇA.....	69
6 POLÍTICA PÚBLICA E REDE DE APOIO.....	73
7. JULGAMENTOS RELEVANTES AO DIREITO DAS MULHERES	79
8. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	103
9. PARIDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	107
10. O QUE CONTRIBUI E COMO COMBATER O MACHISMO? ...	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	117
REFERÊNCIAS	121

PREFÁCIO

O conceito de gênero auxilia a compreensão das assimetrias existentes na sociedade e seus impactos no tecido social. Aspecto que possibilita, também, interseccionar o referido conceito a fim de articular gênero com as múltiplas identidades e os vários campos, dentre eles, o jurídico, ao tempo em que permite a ampliação do olhar competente sobre essa questão, pois põe a nu as demandas das mulheres por proteção legal, se impõe como forma de garantia de direitos, diminuição das vulnerabilidades e riscos sociais que se manifestam de forma heterogênea nas diversas regiões do país.

Assim, a presente obra é um convite para adentrar no universo dos direitos humanos, notadamente das mulheres, por meio de um itinerário legal constituído em âmbito internacional e nacional. Demonstra a partir desse itinerário, como o Poder Judiciário tornou-se sensível e atuante diante da ampliação das formas de violência que as mulheres tem vivenciado no Brasil.

Já nos alertava Joan Scott¹ que “1. Gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e 2. O gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.” Assim, a partir dessa conceituação pode-se inferir que as diferenças são uma construção social validadas simbolicamente pelos códigos culturais que reforçam as relações de poder que engendram várias tipologias de violência percebidas no cotidiano ao longo das relações.

Essa questão é discutida por vários grupos que vão do ativismo às teorizações acadêmicas sobre a temática feminista englobando raça, etnia, patriarcado, classe social, economia, política, dentre outros elementos.

Assim, o recorte desta obra nos possibilita entender o gênero e o ideal de igualdade ao apontar os limites que a violência impõe, como se dá o acesso à justiça e a resposta estatal por meio de políticas públicas normativas e de redes de apoio. Além disso, indica os resultados obtidos nas decisões judiciais que favorecem a proteção às mulheres, auxiliando os leitores para a compreensão do gênero no campo do Direito.

PROFA. DRA. KÁTIA CRISTINA NASCIMENTO FIGUEIRA
PROFA. DRA. LÉIA TEIXEIRA LACERDA

¹ SCOTT, Joan. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, v. 20, n.2, p. 71-79, jul.-dez., 1995, p. 86. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667> . Acesso em 06 dez. 2024.

1

INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, a discussão sobre direitos humanos ganhou relevância global, ante a necessidade de se compreender a dimensão dos impactos trazidos pela guerra e de se positivar direitos mínimos aos cidadãos em razão dessas transformações.

Os horrores trazidos pelo Holocausto e as consequências oriundas da bomba atômica nas cidades de Hiroshima e Nagasaki fizeram com que a comunidade internacional refletisse sobre a necessidade de se criar políticas públicas capazes de conferir proteção aos povos, estabelecer limites, evitar violações e tutelar normas, já que a guerra provocou a invisibilidade e o apagamento do ser humano como sujeito de direito.

Nesta esteira, em 1948 surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o intuito de incentivar a adoção de medidas protetivas e assecuratórias pelos países, valorizando-se a liberdade, a igualdade e a dignidade.

Como o objetivo era a proteção universal, a igualdade prevista nesse contexto é a igualdade formal, segundo a qual todos devem ser tratados de maneira igualitária, sem distinções, independentemente de raça, crença, orientação sexual, gênero ou qualquer outra forma de discriminação.

Contudo, o conceito de igualdade formal pode, paralelamente, trazer mais desigualdade do que se pretende, uma vez que, ao dizer que todos são iguais perante a lei, não se permite equalizar as desigualdades existentes entre determinados grupos sociais, além de desconsiderar marcadores sociais que podem dificultar a mobilidade de determinados grupos.

Nesse aspecto, a igualdade material ou substancial surge como meio de se promover a igualdade a todos, mas levando-se em conta a heterogeneidade dos grupos sociais, suas necessidades e diversidades.

Além disso, quando se pensa em igualdade – quer no sentido formal ou material – como direito fundamental, significa considerar a criação de ações afirmativas a fim de assegurar o mínimo existencial.

Partindo desse princípio, o estudo de gênero está intrinsicamente ligado à questão da igualdade, uma vez que ele não pode se tornar um discriminante negativo, ou seja, o gênero não pode ser levado como critério para promover a desigualdade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 surge como um relevante marco de ruptura entre o regime militar e a transição para o regime democrático, refletindo na valoração de direitos fundamentais.

E nesse ínterim, é valioso destacar a importância das articulações dos movimentos das mulheres à época, dando origem à “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, cujas reivindicações foram, em sua maioria, abarcadas no texto constituinte, incluindo-se o direito à igualdade.

O artigo 5º da Constituição Federal prevê a igualdade entre homens e mulheres, representando um relevante avanço como transição do regime ditatorial para o democrático.

Contudo, mesmo içado a direito fundamental, a igualdade de gênero não é tarefa simples. A conquista de direitos às mulheres depende de uma soma de fatores, mormente da conscientização coletiva e vontade política.

O tratamento dispensado às mulheres decorre, primeiramente, da construção social em que se privilegia o masculino, sendo necessário, portanto, a quebra de estereótipos e da cultura sistêmica em que vê a mulher como pessoa de menosvalor.

Os movimentos feministas dos anos 70 impulsionaram o debate sobre a participação feminina e seu papel social na sociedade. Ao longo dos anos, os movimentos coletivos, aliados a políticas públicas, têm contribuído para a conquista de novos direitos e ao ingresso das mulheres em novos espaços de poder.

Além disso, a agenda de igualdade de gênero passou, também, a adicionar uma agenda antirracista, como reconhecimento de que os direitos das mulheres devem ser analisados como fenômeno de interseccionalidade.

Com o impacto da globalização, as reivindicações chegaram a organizações internacionais, sendo palco de transformações, tanto no reconhecimento de situações de desigualdade de gênero, como provocações à mudança.

Destacam-se, nesse aspecto, a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres, a

Convenção de Belém do Pará e Conferencia de Pequim, que trouxeram significativos avanços ao direito das mulheres.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), por exemplo, surgiu em decorrência de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, onde foi considerado que o Brasil não dispunha de mecanismos suficientes de enfrentamento à prática de violência doméstica contra a mulher.

A partir disso, é possível verificar alguns avanços no país, em todos os segmentos de poderes.

Como alterações legislativas, citam-se, por exemplo, as cotas obrigatórias para mulheres para participação nas eleições, a Lei de Divórcio, a Lei 9263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), a Lei 9278/96 (Lei da União Estável), a Lei 9.799/99 (contra a Discriminação por gênero em ambiente de trabalho), a Lei 11.108/2005 (permissão das gestantes serem acompanhadas durante o parto), além de as modificações trazidas no direito material processual, dentre outras.

Com o escalonamento da violência contra a mulher, houve necessidade de se regulamentar e implementar políticas públicas visando mecanismos de enfrentamento. Com isso, destacam-se a Lei 10.224/2001 (que tipifica o crime de assédio sexual), a Lei 10455/2002 (criação da medida cautelar de afastamento, no caso de violência doméstica), Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a inserção do crime de feminicídio dentro do rol dos crimes de homicídio qualificado, no Código Penal e, posteriormente, como tipo penal autônomo (Lei 14.994/2024).

No Poder Executivo, verifica-se a adoção de algumas medidas importantes, como por exemplo, a criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em 2007, em que prevê a formação de Redes de Atendimento às Mulheres vítimas de violência doméstica.

Além disso, denota-se a criação de casas e secretarias destinadas ao acolhimento, orientação e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica.

O Poder Judiciário, atento à relevância do assunto, não ficou alheio. As Cortes e Tribunais têm contribuído com julgamentos relevantes em que se discute direitos das mulheres.

O Supremo Tribunal Federal proferiu importantes julgamentos sobre questões de gênero, dentre os quais podemos citar: ADI nº 3.510 (pesquisas com células tronco embrionárias), ADC nº 19 (constitucionalidade da Lei Maria da Penha), ADPF nº 54 (interrupção da gestação de feto anencefálico), RE nº 778.889 (licença-adoante), RE nº 1.058.333 (igualdade material, liberdade individual, direito à saúde, à maternidade e ao planejamento familiar), dentre outros.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, julgou casos emblemáticos no contexto de gênero, tais como, o REsp 1.192.792 e REsp 1.120.746, em que se

discutiu o caso que ficou conhecido como “pílula de farinha” (gravidez em razão da ineficiência da pílula anticoncepcional).

Vale mencionar, de igual forma, que o Conselho NJ implementou importantes políticas públicas, como Jornadas Lei Maria da Penha, Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, campanha Justiça pela Paz em Casa, criação do Fonavid, Formulário de Risco, Meta 08 para julgamento de crimes de feminicídio, etc.

Em suma, este livro tem por objetivo colaborar com o debate relativo às questões de gênero, provocar reflexões e contribuir, ainda de forma sucinta, pela necessidade de ruptura de estereótipos e conscientização sobre a equidade de direitos das mulheres, como corolário do princípio constitucional da igualdade.

Dessa forma, essa obra estrutura-se em 10 (dez) capítulos que abordam aspectos sobre a igualdade entre os gêneros como mecanismo de superação de formas violentas contra as mulheres existentes em nossa sociedade. Aborda, ainda, os caminhos percorridos no âmbito do poder judiciário como reconhecimento dos óbices socialmente presentes que contribuem para um tecido social assimétrico em sua constituição, o que se reflete na promoção da justiça e no entendimento de que é preciso estabelecer um debate sério e consequente sobre a contribuição do poder judiciário para uma sociedade mais justa.

2

O CAMINHO PARA A IGUALDADE

2.1 Igualdade, reconhecimento da diferença e interseccionalidade

À medida que a igualdade material reforça a necessidade de se reconhecer os direitos das minorias, é possível verificar, ao longo dos anos, os percalços para se alcançar tratamento igualitário nas questões de gênero.

Para a professora Flávia Piovesan, esse tratamento igualitário depende do reconhecimento de identidade e ao direito à diferença, isto porque deve-se identificar o ser humano de acordo com suas particularidades e vulnerabilidades, sem se olvidar que grandes violações de direitos humanos decorreram do que a autora conceitua como “temor à diferença”².

Com efeito, ao lembrar, por exemplo, das atrocidades ocorridas no Holocausto, não se pode esquecer que o que distinguiu o grupo dominante foi justamente a crença de que detinham superioridade racial, fisiológica e de crenças.

Os grupos que não se enquadravam nesses marcadores sociais foram subjugados e extintos. Foi o sentimento de intolerância que moveu esse grupo, principalmente a impossibilidade de se compreender que, em um mundo plural, existem pessoas diversas. Foi o temor à diferença, como diz a autora.

2 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 p. 70-89, jan.-mar. 2012. (Edição Especial).

Falar em sociedades plurais é reconhecer que, mesmo em um único grupo, é possível visualizar diferentes padrões culturais, religiosos, sociais, raciais. Assim, a homogeneidade de um grupo, apesar de não absoluta (considerando a subjetividade de cada indivíduo, que sempre se distingue um dos outros em menor ou maior escala), passou a ser vista somente naquela parcela que ocupava os espaços de poder.

Por consequência, as relações de dominação criam situações desiguais e de opressão aos grupos minoritários, os quais, só são considerados minoritários por não guardarem relação identitária com os grupos majoritários.

Nessa esteira de pensamento é que surgiu a necessidade de se contemplar o “reconhecimento da diferença”, como movimento de valoração às questões identitárias.

Como qualquer movimento social, o reconhecimento da diferença também reverbera na área jurídica, uma vez que provoca a reflexão de como assegurar a igualdade aos grupos minoritários, ou seja, como construir mecanismos estruturais de proteção jurídica, valorizando as particularidades desses grupos.

Para Nancy Fraser, para se falar em justiça social é preciso relacionar os conceitos de redistribuição e reconhecimento. Para a autora, a redistribuição busca compreender a desigualdade social baseada na estrutura política e socioeconômica, redistribuir recursos de forma igualitária. Quanto ao reconhecimento, a justiça social tem por enfoque a análise sobre as perspectivas das minorias (gênero, racial, etc)³.

Por sua vez, a jurista Alda Facio sugere uma maneira de repensar o direito sob uma nova perspectiva de gênero, a partir dos movimentos feministas, o que a autora denomina de “O Direito da Mulher”⁴.

Além do mais, para se compreender o que seria “diferente”, ou seja, entender a singularidade de cada grupo social, é imprescindível a interseccionalidade de identidades sociais, uma vez que os modos de opressão e dominação de gênero, nos aspectos racial e social, se relacionam entre si, e em razão disso, não podem ser analisadas isoladamente, sob pena de enfraquecimento das reivindicações.

Na terceira onda dos movimentos feministas já se vê a abordagem a conceitos de diversidade, pluralismo e interseccionalidade. Nesse contexto, com a inserção de questões raciais e de classe, foi possível universalizar as questões de gênero e compreender que o racismo é determinante como meio de opressão, já que reforça a invisibilidade da mulher negra e impede sua mobilidade social.

3 FRASER, N. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 172-191, 2008.

4 FACIO, Alda. Com los lentes del género se ve outra justicia. **El otro derecho**, Bogotá, Colombia, n. 28. Julio de 2002.

A ativista feminista americana Bell Hooks já alertava para o apagamento das mulheres negras nos movimentos feministas, cujo protagonismo era destinado, em sua grande maioria, às mulheres brancas de classe média⁵.

Da mesma forma, a professora Kimberle Crenshaw afirma que só com a interseccionalidade é possível, ao mesmo tempo, incluir questões raciais nos debates sobre gênero e direitos humanos assim como incluir questões de gênero nos debates sobre raça e direitos humanos⁶.

Nesse cenário, a autora acrescenta que, enquanto no passado a diferença entre homens e mulheres serviu de suporte para naturalizar a desigualdade de gênero, hoje já não pode mais ser usada com tal justificativa. Ao contrário, o conceito da diferença deve ser utilizado para provocar o debate, trazer reflexões e introduzir o discurso de gênero aos direitos humanos⁷.

Assim, verifica-se que a aplicação do princípio da igualdade de forma plena – tratar os desiguais na medida de suas desigualdades – implica no reconhecimento da diferença. Dentro da perspectiva de gênero é possível se pensar em novas formas de construção de direito, mais justas e igualitárias.

2.2 O papel social da mulher

Quando se fala em desigualdade de gênero, é necessário entender, primeiramente, o papel social da mulher na história.

Nessa linha, surge a Teoria dos Papéis Organizacionais, que significa que cada indivíduo deve se comportar de uma maneira previsível e esperada com base em sua posição social, de forma que para mudar esse comportamento é necessário que se transformem os papéis que cada um desempenha.

O papel social revela-se importante quando se discute a questão de gênero, na medida em que se observa qual seria a construção da imagem da mulher e sua função social ao longo do tempo.

É interessante apontar que até o século XVII, a diferença sexual era pautada no modelo do sexo único ou carne única, segundo a qual homens e mulheres não se diferenciavam pelo sexo biológico, mas sim por um grau de perfeição. Nesse caso, a análise do sexo masculino e feminino era feita com base no corpo do homem, devendo a mulher se assemelhar a ele para ter mais valor.

5 HOOKS, Bell, 1952. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvi Libanio. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 89 -94.

6 CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento**: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2004.

7 CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Disponível em: <www.unifem.org/progressww/> (N.R.). Acesso em 10 nov 2024.

Nessa concepção, afirmava-se que homens e mulheres teriam os mesmos órgãos reprodutivos, mas que a mulher seria considerada como uma espécie de “homem invertido”, uma vez que o pênis e os testículos não eram externalizados como nos homens. Daí, entendia-se que, como, os órgãos da mulher não eram desenvolvidos como nos homens, elas eram, portanto, consideradas como seres imperfeitos.

Com o surgimento do modelo do sexo binário após o Renascimento, aliado às transformações políticas e sociais da época, passou-se a considerar que a diferença dos corpos masculino e feminino não se restringiam às questões anatômicas, mas também em diferenças sociais da figura masculina e feminina.

Com o surgimento das organizações políticas hierarquizadas, a desigualdade passou a ficar ainda mais evidenciada.

Passou-se a associar à mulher características como fragilidade e sensibilidade, enquanto aos homens ficaram os ideais de força, saber e razão.

Magali Engel⁸, em seu livro sobre Psiquiatria e Feminilidade, reforça esse entendimento ao afirmar que, entre o final do século XIX e início do século XX, os atributos considerados como naturais às mulheres (emoção, sensibilidade, submissão, fraqueza) eram levados em conta, inclusive, no tratamento dos transtornos mentais.

Com isso, as mulheres que adotassem comportamento tidos como naturalmente masculinos, a saber, dotados de força, perspicácia, razão e liderança, eram consideradas como histéricas e insanas⁹.

Na Idade Média, a mulher exercia um papel secundário e subserviente. Eram, por exemplo, excluídas da linha de sucessão, de modo que, ao contraírem casamento, seus bens passavam a ser administrados pelo marido, os quais exigiam um herdeiro do sexo masculino para continuação da linhagem. O papel da mulher era essencialmente de filha, esposa e mãe.

Com a revolução industrial, as mulheres passaram a ser inseridas no mercado de trabalho, principalmente aquelas pertencentes às classes sociais mais baixas, as quais tornaram-se operárias de grandes fábricas como condição necessária de sobrevivência.

Todavia, em que pese o novo papel social que a mulher passou a exercer, a ideia de liberdade e independência não era, exatamente, o que parecia ser. Isto porque o tratamento dispensado às operárias femininas não era o mesmo dispensado aos masculinos.

⁸ ENGEL, M. Psiquiatria e Feminilidade. In: **História das Mulheres do Brasil**. In: PRIORI, Mary Del (org). São Paulo: ed. Contexto, 2004.

⁹ ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos**: Cultura e processos de Subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, p.19 - 37.

A mulher, além de exercer longas jornadas de trabalho, em péssimas condições estruturais e higiênicas, recebiam salários consideravelmente menores e se submetiam a rigoroso controle disciplinar. Além disso, sofriam discriminações, assédios morais e sexuais, dentro de uma realidade em que os direitos trabalhistas protetivos eram inexistentes.

Com a mobilização sindical ao redor do mundo, as mulheres passaram a exigir melhorias, o que culminou na inserção de alguns direitos trabalhistas na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, isso não eliminou a hostilidade e o preconceito dentro do ambiente de trabalho, uma vez que as mulheres continuaram a exercer funções mais mecânicas e repetitivas, e os homens as funções mais qualificadas e melhor remuneradas.

Nos dias atuais, apesar do avanço na mentalidade da sociedade contemporânea, não se pode dizer que as mulheres são tratadas com equidade com relação aos homens. Os homens continuam a ter preferência na ocupação de cargos mais elevados, o que reforça a diferença salarial e de tratamento.

Além disso, a diferença salarial, por vezes, provoca maior dependência financeira da mulher em relação ao homem, sendo este, inclusive, alguns dos motivos que a fazem permanecer em uma relação abusiva.

2.3 Movimento das Mulheres

Os movimentos de mulheres sempre tiveram primordial importância pela busca de igualdade de gênero, na medida em que se buscou a conscientização sobre o sexismo e a discriminação, o rompimento dos papéis sociais enraizados e pautados no patriarcado e o debate sobre a necessidade da construção de uma sociedade mais igualitária.

A respeito dos movimentos de mulheres nas áreas rurais, Paola Cappellin Giuliani, em seu artigo “Os movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira”, publicado no livro “Histórias das Mulheres no Brasil”, assim menciona¹⁰:

As mobilizações das trabalhadoras rurais ilustram muito bem a capacidade das mulheres de vincular as reflexões sobre a vida doméstica às demandas dos movimentos populares. Embora tenham uma consistência interna muitas vezes frágil, as trabalhadoras aprenderam a expressar toda a riqueza e as potencialidades criadoras da crítica à divisão sexual do trabalho,

¹⁰ GIULIANI, Paola C. Os movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. In: Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 5409, 543.

evoluindo, em suas reivindicações, para uma clara confluência com o ideário feminista.

[...]

As experiências de vida relatadas pelas mulheres rurais mostram que em seu cotidiano não há uma clara distinção entre os limites do lar e do trabalho, entre as atividades domésticas e as tarefas agrícolas, entre as responsabilidades na educação dos filhos e a vida comunitária. No campo, a autoridade do chefe de família – do pai ou do marido – extrapola o espaço doméstico e muitas vezes impõe-se, negando a participação das mulheres nas decisões nas cooperativas, nos bancos, nas associações de produtores e nos sindicatos.

Nesta seara, tem destaque a I Marcha das Margaridas, em 2000, em que cerca de vinte mil mulheres trabalhadoras rurais se reuniram em Brasília a fim de reivindicar direitos.

Já com relação aos movimentos das mulheres nos segmentos urbanos, a autora mencionou que:

As mulheres de segmentos urbanos estão na frente de várias práticas reivindicativas já no fim dos anos 60. Participam, em 1968, do Movimento Nacional contra a Carestia; em 1970, do Movimento de Luta por Creches; em 1974, do Movimento Brasileiro pela Anistia; e, em 1975, criam os Grupos Feministas e os Centros de Mulheres. Nas atividades desses grupos são constantemente avaliados e revisados os papéis sociais das mulheres – mãe, esposa, dona de casa –, mesmo que a reflexão sobre o trabalho e a discriminação no mercado de emprego não esteja sempre presente. Deve ser reconhecida sua importante contribuição no processo de redemocratização, através de suas reivindicações para que sejam mudados os códigos jurídicos já definitivamente superados e sejam promulgadas leis mais coerentes com a efetiva atuação econômica e social da mulher; através da crítica à política salarial promovida pelo Estado; através da demanda de serviços públicos de apoio à mãe trabalhadora.

Além disso, não se pode olvidar da Marcha das Vadias que, embora tenha tido origem no Canadá, também fez eco no Brasil como combate aos crimes sexuais e ao comportamento sexista.

De igual maneira, a Marcha das Mulheres Negras, em 2013, a fim de conscientizar sobre a dupla opressão nos contextos de gênero e racial.

Passo a mencionar alguns desses movimentos que contribuíram para o fortalecimento da igualdade de gênero e reconhecimento do direito das mulheres.

- **Movimento Feminista e suas ondas**

O feminismo é um movimento político-social que pretende a igualdade e reconhecimento de direitos das mulheres, ao mesmo tempo em que busca a ruptura dos estereótipos trazidos pelo patriarcado.

O movimento das mulheres caracterizou-se por, pelo menos, três momentos (ou ondas) importantes.

A chamada primeira onda feminista irrompeu-se em vários países, no final do século XIX e início do século XX, formada, essencialmente, por mulheres brancas e de classe média.

Com o fortalecimento do capitalismo como sistema econômico, o poder se concentrava em pequenos grupos de homens com alto poder aquisitivo, enquanto às mulheres era negada a possibilidade de direitos básicos, ao mesmo tempo em que se facilitava a exploração no trabalho e se reforçava a subserviência.

Embora tenham se formado, nessa época, associações e coletivos de mulheres para discutirem reivindicações diversas, a primeira onda caracterizou-se, sobretudo, pela luta pela igualdade através do direito ao voto.

As manifestações eram exteriorizadas pelas formas mais variadas: panfletagens, passeatas, greves, manifestações em jornais, requerimentos políticos, etc.

O forte movimento sufragista, aliado ao surgimento da primeira guerra mundial – que provocou a redução de mão de obra masculina – contribuíram para a conquista do direito de voto feminino.

A segunda onda feminista ocorreu entre os anos 1960 e 1980, período em que alguns direitos já haviam sido conquistados pelas mulheres, tendo relevante destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, em que se reconheceu a igualdade entre homens e mulheres.

As pautas e reivindicações feministas continuaram ao redor do mundo, principalmente com a implementação da ditadura militar em vários países da América Latina, que provocou a intensificação do movimento conservador, censura e manifestações violentas.

Os debates se diversificaram, buscando-se não só a igualdade de direitos entre homens e mulheres por meio da desconstrução dos ideais de submissão feminina, mas também surgiram pautas diversas, tais como, educação, métodos contraceptivos, licença-maternidade, violência doméstica, etc.

A partir dos anos 80, iniciou-se o que se denominou de terceira onda do feminismo em que se pautou, sobretudo, pelo combate à discriminação de classe e raça.

Com efeito, o fato dos primeiros movimentos feministas terem sido protagonizados, majoritariamente, por mulheres brancas e de classe média, causou impacto negativo no avanço do direito das mulheres.

Isso porque, com a conquista de alguns direitos e ganhos sociais por parte desse grupo específico de mulheres, passou-se a falsa impressão da desnecessidade de formação de novos coletivos de mulheres, uma vez que as reivindicações já haviam sido superadas.

Todavia, os movimentos femininos não haviam sido, até então, focados em grupos minoritários específicos, como as mulheres negras e pobres. Na terceira onda, passou-se a discutir, com mais ênfase, noções de poder, interseccionalidade, raça, sexualidade e classe.

A esse respeito, Bell Hooks menciona¹¹:

Nenhuma intervenção mudou mais a cara do feminismo norte-americano do que a exigência de que pensadoras feministas reconhecessem a realidade de raça e racismo. Todas as mulheres desta nação sabem que seu status é diferente do de mulheres negras/não brancas. Elas sabem isso desde o tempo em que eram garotas assistindo à televisão e vendo somente imagens delas, e folheando revistas e vendo somente imagens delas. Elas sabem que a única razão para mulheres não brancas estarem ausentes/invisíveis é o fato de não serem brancas. Todas as mulheres brancas desta nação sabem que a branquitude é uma categoria privilegiada.

A esse respeito, Ângela Davis, em seu clássico livro “Mulheres, Raça e Classe”, menciona a participação ativa da abolicionista e ativista dos direitos das mulheres afro-americana Sojourner Truth.

Sojourner Truth, segundo Ângela Davis, comparecia às manifestações de mulheres e colocava-se de pé para impor sua voz diante dos ataques de suprematistas masculinos.

Assim menciona o livro¹²:

Ao longo dos anos 1850, convenções locais e nacionais atraíram números crescentes de mulheres para a campanha por igualdade. Não era um fato incomum que Sojourner Truth comparecesse a esses encontros e, apesar da inevitável hostilidade, se levantasse e tomasse a palavra. Ao representar suas irmãs negras – tanto as escravas como as “livres” -, ela transmitia um espírito de luta à campanha pelos direitos das mulheres.

¹¹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução Bhuvi Libanio. 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 89.

¹² DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 73.

Alguns pesquisadores incluíram, ainda, o que seria a quarta onda do feminismo. Este movimento seria definido pela tecnologia e o uso em massa das redes sociais.

Os temas colocados sob atenção estão mais relacionados à liberdade das mulheres, no que diz respeito à luta contra a violência e crimes sexuais.

- **Movimentos grevistas femininos**

O movimento grevista, de uma forma geral, representa o inconformismo com situações tidas por prejudiciais por determinados grupos de trabalhadores.

A greve de mulheres representa mais do que isso, uma vez que promove a conscientização sobre a igualdade e a necessidade de se reivindicar direitos sob uma perspectiva de gênero, raça etnia e classe.

Nesse contexto, é possível mencionar alguns movimentos grevistas que tiveram relevância, tais como, a greve das trabalhadoras da Fábrica de Tabaco de La Coruña - Espanha, em 1857, em que cerca de 4.000 mulheres paralisaram suas atividades a fim de contestar as jornadas de trabalho exaustivas e a precariedade das instalações.

Pode-se citar, ainda, a greve de “Pão e Rosa” de 1912 e a greve da empresa Ford, em Dagenham - Inglaterra, em 1968.

As duas greves tiveram como ponto comum a reivindicação pela igualdade salarial, em razão da alta discrepância com os salários recebidos pelos homens no exercício das mesmas atividades.

Em 1917, trabalhadores (na maioria, mulheres) da fábrica têxtil Cotonificio Crespi na Mooca, em São Paulo, deram início ao que seria a primeira greve geral do Brasil.

A paralisação das atividades foi com o objetivo de buscar melhorias no trabalho, redução de jornada de trabalho e aumento de salários.

Registra-se, ainda, mais dois movimentos grevistas de importância ímpar na história, cuja paralisação foi motivada não só por melhorias laborais, mas também por questões políticas, quais sejam: a greve de fome das mineiras de La Paz, Bolívia, contra o regime ditatorial da época; e a greve “Pão e Paz”, em 1917, onde mais de 90 mil operárias russas protestaram pela morte de mais de 2 milhões de soldados na Primeira Guerra Mundial.

Essa última, ocorrida no dia de 08 de março de 1917, trouxe relevante impacto na comunidade internacional, dando origem ao que se tornaria o dia internacional da mulher.

- **Movimentos de mulheres e o processo de redemocratização no Brasil**

Os movimentos feministas reverberaram na redemocratização do Brasil. Com a ruptura da ditadura, não havia mais como ignorar o debate pelos direitos de igualdade de gênero. Até porque, já em 1979, o tema já estaria nas discussões

internacionais graças à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹³.

Em 1985, convoca-se a Assembléia Nacional Constituinte a fim de discutir a elaboração de uma nova Constituição. Nesse íterim, tem destaque o chamado “Lobby do Batom”, formado por organizações feministas, com apoio de parlamentares mulheres, com o objetivo de realizar tratativas para a inserção de direitos em prol das mulheres na nova ordem constitucional.

Ainda, destaca-se a criação, em 1985, tanto da primeira delegacia de defesa da mulher no Estado de São Paulo, como do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, junto ao Ministério da Justiça.

Em 1986, é importante ressaltar a importância da “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, a fim de articular e garantir direitos destinados às mulheres.

Cabe mencionar que várias reivindicações foram acolhidas e inseridas na Constituição de 1988, com especial ênfase ao princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição.

A década de 90 trouxe importantes marcos para o direito das mulheres. No campo penal, destaca-se a inclusão do crime de estupro na Lei de Crimes Hediondos.

Entre os anos de 1993 e 1994, surgem a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, a Declaração de Itapicirina da Serra e a Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres, bem como a Convenção de Belém do Pará e Conferência do Cairo.

A Conferência de Viena teve importante papel ao reconhecer que os direitos das mulheres também são direitos humanos. Além disso, destacou-se a importância do compromisso dos líderes em eliminar a violência contra as mulheres, o assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres.

Nesse sentido, o item 18 da Conferência¹⁴, assim dispõe:

18. Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no

¹³ DIREITOS DAS MULHERES: as lutas dos movimentos feministas desde a redemocratização e seus resultados Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/>. Acesso em 11 nov. 2024.

¹⁴ PORTAL de direito Internacional. Declaração e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 12 nov. 2024.

sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina.

A Declaração de Itapicirina da Serra teve por objetivo reivindicar a liberdade reprodutiva da mulher negra, tema este que voltou a ser debatido, um ano depois, na Conferência do Cairo, onde se debateu o direito da mulher ao acesso à saúde (inclusive a saúde reprodutiva) e à educação.

Na Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres, repetiu-se os compromissos firmados em 1979, na Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), além de incorporar direitos e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Destaca-se, primordialmente, o combate à violência contra a mulher, considerado como violação dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres e obstáculo para a igualdade.

Os artigos 1º e 2º da Declaração¹⁵ são inovadores, uma vez que conceitua o que seria a violência contra a mulher e traz suas modalidades, a saber:

Artigo 1.º Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Artigo 2.º A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos: a) violência física,

¹⁵ ONU. Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/submenu_mulher.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

Destaca-se, também o artigo 3^{o16} que elenca outros direitos às mulheres:

Artigo 3.º As mulheres têm direito ao gozo e à protecção, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. Tais direitos incluem, nomeadamente, os seguintes: a) O direito à vida ; b) O direito à igualdade ; c) O direito à liberdade e à segurança pessoal ; d) O direito à igual protecção da lei¹⁷; e) O direito de não sofrer qualquer discriminação⁷; f) O direito de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir ; g) O direito a condições de trabalho justas e favoráveis ; h) O direito de não serem sujeitas a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes .

Cerca de seis meses após a Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres (setembro de 1993), surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Registra-se que o Brasil ratificou o tratado internacional no ano de 1995.

A Convenção de Viena apresenta como grande marco para os direitos das mulheres, uma vez que definiu a violência contra a mulher como violação de direitos humanos, baseado no gênero e propôs mecanismos de proteção e combate.

Em setembro de 1995, na China, foi realizada a IV Conferência Mundial sobre a Mulher – também chamada de Conferência de Pequim – organizada pelas Nações Unidas.

Foram debatidos doze temas, quais sejam: mulheres e pobreza; educação e capacitação de mulheres; mulheres e saúde; violência contra a mulher; mulheres e conflitos armados; mulheres e economia; mulheres no poder e na liderança;

¹⁶ Id. Ibid.

mecanismos institucionais para o avanço das mulheres; direitos humanos das mulheres; mulheres e a mídia; mulheres e meio ambiente e direitos das meninas e crianças do sexo feminino.

A Conferência de Pequim foi, sem dúvidas, uma das declarações mais importantes para uma nova agenda pela igualdade das mulheres, mormente por reconhecer a necessidade de se avaliar as relações entre homens e mulheres sob a perspectiva de gênero e do compromisso internacional para o alcance do bem-estar, aquisição de direitos e consolidação da democracia.

Ao trazer a ideia de gênero, a Declaração reconhece que a estrutura da sociedade, como um todo, precisa ser revista. E em sendo os direitos das mulheres reconhecidos como direitos humanos, a igualdade a ser almejada há de ser a igualdade de gênero com tudo que ela representa.

Com isso, provoca-se a comunidade internacional para participar dessa mudança, alçando a igualdade de gênero à interesse universal.

Só a título exemplificativo, passo a reproduzir os seguintes itens da Declaração¹⁷:

13. O empoderamento da mulher e sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz;

14. Os direitos da mulher são direitos humanos;

15. A igualdade de direitos, de oportunidades e de acesso aos recursos, a divisão equitativa das responsabilidades familiares e a parceria harmoniosa entre mulheres e homens são fundamentais ao seu bem-estar e ao de suas famílias, bem como para a consolidação da democracia;

[...]

25. Encorajar os homens a participarem plenamente de todos os atos favoráveis à igualdade;

A década de 90 e o início dos anos 2000 também foram palco de importantes conquistas no Brasil.

Destaca-se, por exemplo, a Lei 9.100/95, em que se prevê cota de mulheres para as eleições. Posteriormente, em 2009, a Lei 12.034/2009 estabelece a

¹⁷ ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em 10 nov 2024.

obrigatoriedade de se preencher, pelo menos, 30% das vagas nas listas partidárias por candidatas mulheres.

Citam-se, ainda, a Lei 9263/1996 (Lei do Planejamento Familiar), a Lei 9278/96 (Lei da União Estável), a Lei 9.799/99 (contra a Discriminação por gênero em ambiente de trabalho), a Lei 11.108/2005 (permissão das gestantes serem acompanhadas durante o parto).

Com relação à violência contra a mulher, destacam-se a Lei 10.224/2001 (que tipifica o crime de assédio sexual), a Lei 10455/2002 (criação da medida cautelar de afastamento, no caso de violência doméstica), Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher, em 2007, em que prevê a formação de Redes de Atendimento às Mulheres vítimas de violência doméstica.

Ainda, cabe mencionar a Emenda Constitucional 72, de 2013 (PEC das domésticas), que equipara os direitos os trabalhadores domésticos e trabalhadores urbanos e rurais, o que beneficiou as mulheres que trabalham nesse ofício.

Já no ano de 2015, após intensos estudos demonstrando o escalonamento da violência contra a mulher, foi aprovada a Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) a qual prevê, expressamente, o assassinato de mulheres motivados por violência de gênero.

Recentemente foi sancionada a Lei 14.994/2024 que trouxe importantes mudanças na Lei do Feminicídio, com a tipificação do crime como autônomo e aumentando sua pena, que será melhor analisado em tópico específico no livro.

Em 2018, foi aprovada a Lei 13.718 que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Ainda, como destaque à igualdade de gênero, destacam-se duas importantes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam, o julgamento do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 (ADPF), em 2012, que autoriza a interrupção da gravidez em casos de anencefalia; e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275, em 2018, que autoriza a modificação do prenome e do sexo no registro civil de pessoa transgênero.

Em razão da relevância dos fundamentos inseridos nos julgamentos, passo a abordá-los em tópico específico.

- **Movimento #MeToo**

Entre os anos de 1996/1997, a ativista americana Tarana Burke criou o movimento #MeToo (“eu também”) com o objetivo de conscientizar a sociedade e

buscar empatia às vítimas de assédio, em especial o assédio praticado contra mulheres negras.

Uma década depois, o movimento ganhou força nas redes sociais como movimento contra o abuso sexual cometido contra mulheres, principalmente nos locais de trabalho.

Com o movimento, várias mulheres, de todos os lugares do mundo, famosas e anônimas, encorajaram-se para denunciar seus agressores, o que provocou uma reação em cadeia e uma onda de escândalos, colocando sob os holofotes homens influentes de vários segmentos do mundo corporativista, como na política, no esporte, nas grandes empresas e nas indústrias de entretenimento.

O caso mais emblemático foi do promotor de cinema e vencedor do Oscar, o norte-americano Harvey Weinstein que, depois de ser acusado de assédio e agressão sexual por dezenas de mulheres, foi julgado e condenado, em 2020, a cerca de 23 (vinte e três) anos de prisão.

Segundo uma análise do jornal New York Times, após o movimento #MeToo, mais de duzentos homens perderam seus empregos em razão das denúncias de agressão sexual¹⁸. Além disso, o movimento trouxe debate e diálogo na sociedade e principalmente o empoderamento feminino, demonstrando que certos comportamentos não são mais toleráveis.

¹⁸ LEVANTAMENTO mostra que movimento #MeToo tirou 201 homens do poder. **O globo**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/levantamento-mostra-que-movimento-metoo-tirou-201-homens-do-poder-23183032>. Acesso em 11 nov. 2024.

3

A MULHER E O DIREITO POSITIVO

Só quando se analisa os ideais de igualdade sob o enfoque identitário, é possível verificar a evolução dos direitos concedidos às mulheres ao longo do tempo.

Fazendo-se uma linha temporal, observa-se que, através Decreto n 7.247, de 1979 – Brasil Império – as mulheres obtiveram o direito à educação superior, mas cuja matrícula deveria ser feita pelo pai ou marido.

Vê-se, pelo texto legal, que as aulas ministradas às mulheres seriam aquelas concernentes à corte e costura e economia doméstica.

Pelo Código Civil de 1916, as mulheres eram consideradas, juridicamente, como incapazes, cabendo ao homem (pai ou marido) o poder de tomar todas as decisões familiares, inclusive patrimoniais.

O artigo 6º, II, daquele Codex, dispunha, expressamente, sobre a incapacidade das mulheres casadas, enquanto subsistisse a sociedade conjugal.

O art. 233 do referido código, por exemplo, afirmava: “o marido é o chefe da sociedade conjugal”.

Enquanto ao homem cabia a gestão do casamento, a tarefa da mulher restringia-se às atividades domésticas.

Assim dizia o artigo 240 do Código Civil de 1916¹⁹: “Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do

¹⁹ BRASIL. **Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916.** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970).”

Registra-se que só com o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, as mulheres obtiveram o direito de trabalhar e negociar bens sem prévia autorização do marido.

Para contextualizar, o artigo 242 do Código Civil de 1916²⁰ elencava os atos que não poderiam ser praticados pela mulher, sem autorização do marido:

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Invisíveis e anuladas em suas vontades, a mulher não tinha sequer direito de romper com suas relações afetivas, já que a Lei do Divórcio só foi aprovada no ano de 1977. Isto porque, o ato jurídico anterior chamado de desquite previa a dissolução da sociedade conjugal, separação de corpos e de bens, mas sem a ruptura do vínculo matrimonial.

Pelo Código Eleitoral de 1932, as mulheres conquistam o direito ao voto. Todavia, o movimento das mulheres por esse direito é outrora, uma vez que, em 1910, foi criado o primeiro partido feminista do Brasil - Partido Republicano Feminino – pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro.

Em 1922, foi substituído pela Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, criada pela sufragista Bertha Lutz.

Posteriormente, o direito ao voto feminino foi incorporado na Constituição de 1934. Mas somente na Constituição de 1946, a mulher conseguiu o direito também de ser votada.

Outros direitos foram conquistados pelas mulheres ao longo do tempo; alguns, um tanto peculiares se vistos nos dias de hoje, tais como: autorização para as mulheres jogarem futebol (1979), de usarem trajes de banho em concursos de beleza

²⁰ Id. Ibid.

e praias (1961) e até mesmo a possibilidade de usar calças compridas para acessar as cortes de justiça (1997).

Também não se pode olvidar que somente com o advento da Lei 10.406/2002, substituindo-se o Código Civil de 1916, foi que a virgindade deixou de ser motivo legal para se anular o casamento.

No campo penal não foi diferente. Basta lembrar que o revogado inciso VIII do artigo 107 do Código Penal de 1940 previa a extinção da punibilidade nos crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor; posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores e rapto) se a vítima contraísse casamento com terceiro.

Compreendia-se o casamento como “reparação” ao mal sofrido, de modo que, ao casar, a “honra” da mulher violada sexualmente não estaria mais em discussão e, por consequência, não teria relevância penal.

Além disso, o ordenamento penal previa, como elemento normativo do tipo, o conceito de “mulher honesta” em vários dispositivos legais, como por exemplo, crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e rapto violento ou mediante fraude (art. 219 do CP). Acrescenta-se que, no crime de posse sexual mediante fraude, a pena era maior se cometido contra mulher virgem (artigo 215, parágrafo único do CP).

A invisibilidade da mulher como sujeito de direito permitia que conceitos de moralidade, honestidade e reputação sobrepusessem à vontade estatal de punir quem violasse o ordenamento jurídico.

Da mesma forma, dificultava à mulher o seu acesso à justiça, uma vez que para aquelas que não fossem consideradas “honestas”, dentro do conceito moral do sistema patriarcal, a lei não conferia proteção jurídico-penal a certos crimes tipificados no ordenamento jurídico.

Somente no ano de 2005 os artigos supracitados foram revogados por intermédio de uma reforma do Código Penal. E com o advento da Lei Maria da Penha no ano seguinte (Lei 11.340/2006) – e da Lei do Feminicídio, em 2015 (Lei 13.104/2015) – é possível dizer que o Brasil deu passos relevantes para institucionalização das políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

No plano internacional, graças aos movimentos feministas que vinham sendo articulados no decorrer dos anos, destaca-se a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, em 1979.

Segundo a professora Flávia Piovesan, esta convenção recebeu sensíveis reservas por parte dos Estados signatários no que tange à igualdade das mulheres, por discordarem da abordagem da convenção com relação aos direitos que lhe foram conferidos, em especial no tocante ao âmbito familiar. Para a autora, a resistência

dos países deveu-se, sobretudo, ao pensamento sistêmico patriarcal de que a mulher deve se limitar a ocupar unicamente os espaços domésticos²¹.

De igual forma, merece destaque a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, em 1993, que, expressamente, reconheceu a escalada da discriminação e violência sofridas pelas mulheres e conferiu prioridade à proteção de seus direitos pela comunidade internacional.

Nessa esteira, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, sedimenta o reconhecimento das questões de gênero, ao reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos. A Convenção do Pará ainda foi além: conceituou violência, previu direitos e elencou políticas públicas de proteção aos direitos das mulheres.

De igual forma, não se pode olvidar as recomendações previstas pela Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) destinadas aos países signatários, as quais trazem relevantes inovações no tocante à violência de gênero.

E qual a importância desses instrumentos no cenário internacional?

Deve-se ao fato de que a violência contra a mulher é fenômeno social dinâmico e galopante que implica, necessariamente, em grave violação de direitos humanos e, em razão disso, revela a necessidade do comprometimento da comunidade internacional ao seu enfrentamento.

²¹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 p. 76-77, jan.-mar. 2012. (Edição Especial).

4

A IGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Quando se pensa no papel social da mulher construído ao longo do tempo, não há dúvidas de sua contribuição negativa e os reflexos advindos ao corpo feminino.

O fato de se associar a mulher ao papel de submissão e inferioridade, retirou dela a capacidade de sujeito de direito e a colocou como propriedade de outrem. E é exatamente neste aspecto em que se evidencia a violência de gênero, uma vez que o agressor enxerga a mulher como um objeto, podendo dela dispor como quiser.

No ano de 2010, foi realizada a Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (Fundação Perseu Abramo/Sesc, 2010), tendo sido coletadas as opiniões de 2.365 mulheres e 1.181 homens, com mais de 15 anos de idade, abrangendo 25 unidades da federação de áreas urbanas e rurais²².

De acordo com a referida pesquisa, constatou-se que cinco mulheres são espancadas a cada 02 minutos no Brasil e que o parceiro (marido ou namorado) seria o responsável por mais de 80% dos casos reportados.

Segundo o Mapa de Violência 2015²³, registrou-se, no ano de 2013, uma taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o que situou o Brasil na 5ª posição internacional de violência contra as mulheres, dentre 83 países do mundo.

22 FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Sesc, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em 02 abr. 2022.

23 WASELFSZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM, Flacso, 2015. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 07 maio 2023.

O Estudo revelou, ainda, que no ano de 2013, foram vitimadas 4.762 mulheres. Desse número, constatou-se que 1.583 dessas mulheres foram mortas por seus parceiros ou ex-parceiros, representando 33,2% do total de homicídios femininos desse mesmo ano.

De acordo com o Atlas da Violência 2021²⁴, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil no ano de 2019, em decorrência tanto de violência doméstica ou familiar quanto em razão de violência urbana.

O Estudo constatou, ainda, que desse percentual, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, de modo que enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Segundo a pesquisa, isso significa que o risco de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra.

Verifica-se que os estudos anteriores já apontavam para o fato de que as mulheres negras configuram a maioria dentre as vítimas assassinadas. A esse respeito, o Atlas de Violência menciona, expressamente, que desde o ano de 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres não negras, e em 2019 essa taxa passou a ser 65,8% superior à de não negras. Pelo que se observa, existe, dentre as vítimas assassinadas, um perfil preferencial.

A pesquisa revelou que, em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres ocorridos no interior de suas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres registradas. Destaca-se, ainda, que este percentual é próximo da proporção de feminicídios em relação ao total de homicídios femininos registrados pelas Polícias Cíveis no mesmo ano.

Além disso, constatou-se que os homicídios de mulheres ocorridas nas residências cresceram cerca de 10,6% entre os anos de 2009 e 2019.

Não é novidade que a maioria dos crimes de feminicídios ocorrem, de fato, no interior das residências. Tanto que a ONU já anunciou que o lugar mais perigoso para as mulheres são seus próprios lares, fato que se agravou com a pandemia do Covid-19, em razão da obrigatoriedade do isolamento social e da dificuldade de acesso aos serviços de proteção²⁵.

Um artigo publicado pela BBC News Brasil de 26 de fevereiro de 2019 traz dados alarmantes. Segundo o artigo, e levando em conta um estudo feito pela Datafolha em fevereiro de 2019, em parceria com a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) pode-se constatar que, nos últimos 12 meses, cerca de 1,6

24 BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2021**. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 05 set. 2022.

25 ONU MULHERES BRASIL. Covid-19. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/covid-19/>. Acesso em 13 fev. 2021.

milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil.²⁶

O estudo estimou, ainda, que cerca de 22 milhões (37,1%) de mulheres brasileiras sofreram algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, o estudo apontou que cerca de 42% ocorreram no ambiente doméstico, sendo que, 52% dessas mulheres não denunciou o agressor.

Por consequência, a ausência de denúncias traz um outro problema grave: o aumento de subnotificação dos casos. Isto significa que os dados apresentados não correspondem de forma significativa os casos que efetivamente acontecem.

E quais os mecanismos criados para se combater essa violência de gênero?

Em 1985 foi criada a primeira delegacia da mulher no Brasil, influenciada pelo crescimento dos movimentos feministas, bem como pela redemocratização do Estado após quase duas décadas de ditadura militar.

Já se reconhecia, ainda que sutilmente, que a violência contra a mulher era uma questão real e que era necessária a adoção de políticas públicas para atender essa demanda.

Contudo, ainda não se discutia a questão de gênero como uma situação grave e merecedora de ações políticas específicas, de modo que, apesar da ideia da criação da delegacia da mulher ter sido replicada em vários Estados da federação, não se havia uma preocupação em levantamento de dados, realização de pesquisas e nem de capacitação de policiais a partir de uma perspectiva de gênero.

No Estudo do mapeamento das delegacias da mulher no Brasil²⁷, constatou-se não só a carência de recursos humanos, material e financeiro dessas delegacias, mas também a pouca disponibilidade de cursos de capacitação e preparação destinados aos policiais.

De igual forma, não há dados sobre os eventuais impactos desses cursos nas vidas das mulheres policiais, uma vez que muitas delas também sofrem discriminação de gênero no local de trabalho e violência em seus lares.

E qual a relevância das delegacias das mulheres para o enfrentamento da violência contra a mulher? A delegacia é o primeiro contato da vítima que se encoraja em denunciar o agressor.

Sabe-se que a mulher, mesmo vítima de violência doméstica e familiar, têm dificuldades de denunciar seu agressor por inúmeros motivos pelos quais não se

²⁶ FRANCO, Luíza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 20 mar. 2020.

²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Mapeamento das Delegacias da Mulher No Brasil**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 03.04.2022.

pode julgá-la, sob pena de aumentar o estigma e a culpabilização da vítima. Seja por medo, vergonha, dependência emocional/financeira ou quaisquer outras razões, também há o medo de ser descredibilizada pelas pessoas e a crença na impunidade de seu agressor.

Quando a vítima se reveste de coragem e determinação para denunciar seu agressor, o primeiro local onde ela se dirige é para as instituições policiais, local onde ela precisa ter voz e se sentir acolhida.

Em razão disso, é de suma importância que as instituições policiais estejam suficientemente estruturadas para receber essas mulheres, com profissionais capacitados na escuta e no acolhimento.

No ano de 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que teve origem após uma provocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que considerou que o país não dispunha de mecanismos suficientes de enfrentamento à prática de violência doméstica contra a mulher.

É bom lembrar que a referida Lei é um marco na violência de gênero, uma vez que prevê diversos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de se mostrar mais combativa e ostensiva, considerando que antes da promulgação da referida lei, o crime de violência contra a mulher era considerado de menor potencial ofensivo.

Quase uma década depois, em 2015, foi tipificado o crime de feminicídio, qual seja, o homicídio de mulheres praticados no contexto discriminatório de gênero.

Não se pode olvidar que o assassinato de mulheres por seus companheiros era chamado, comumente, de crimes passionais, o que contribuía não só para a romantização da circunstância em que esses crimes eram cometidos – já que ligados aos sentimentos de paixão e amor – mas também reforçava a ideia de que a relação amorosa era privativa e particular do casal e só a eles interessava.

Em decorrência disso, foi amplamente aceito e acolhido nos Tribunais a tese da “legítima defesa da honra”, situação em que a relevância da conduta criminosa passava para a esfera de atuação da vítima, de modo que a depender de alguma conduta tida por odiosa praticada pela vítima – por exemplo, adultério – o agressor estaria legitimado e autorizado a defender sua honra pessoal, inclusive através do homicídio.

Em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 779), firmou entendimento de que a tese da legítima defesa da honra seria inconstitucional, por violar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

Na ocasião, reconheceu a Corte Suprema que a referida tese argumentativa configura institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica.

Como se vê, não se pode falar em igualdade de gênero sem antes reconhecer que é, justamente, a desigualdade que fomenta a violência contra a mulher. Todavia, a igualdade tem *status* constitucional, é princípio basilar e fundamental, sua valoração e importância são incontestes. A ordem constitucional brasileira reconhece a necessidade de se estabelecer uma sociedade igualitária.

Com diálogo e comprometimento, é possível transformar a previsão principiológica em ações afirmativas e em mecanismos de enfrentamento com potencialidade para desnaturalizar a discriminação de gênero.

4.1 A Lei Maria da Penha como ferramenta da igualdade de gênero

Não há dúvidas de que a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, é um instrumento importantíssimo pela luta de igualdade de gênero, à medida que prevê mecanismos hábeis a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei vai além: tipifica e penaliza as condutas violentas, determina o desenvolvimento de políticas públicas a fim de garantir os direitos da mulher vítima de violência doméstica e prevê situações processuais mais benéficas à vítima.

Mas qual foi o contexto histórico em que essa lei foi criada? É preciso ter em mente que não havia anteriormente uma lei específica para punir as condutas violentas cometidas no âmbito doméstico, de modo que os atos de agressão (físicos ou não) eram punidos de acordo com seu enquadramento no sistema normativo.

Isto significa que as condutas consideradas como delitos de menor potencial ofensivo (lesões corporais leves e ameaças) eram julgadas pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), a qual prevê a aplicação de benefícios e de institutos despenalizadores, tais como, a transação penal e a reparação de danos.

Neste ínterim, foi formulada uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, formalizado como Caso n.12.051/AO, em que a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes relatou sua estória pessoal, e, ao final, foi reconhecida a inexistência de leis brasileiras que previssem mecanismos eficientes para coibir a violência doméstica.

O governo brasileiro, acusado de negligência e omissão pelos organismos internacionais, sancionou a Lei 11.340/2006, a qual também trouxe modificações no

normativo processual e penal, dando maior enfoque à violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

E qual foi a situação relatada que chamou a atenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos?

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica, nascida em Fortaleza – CE e que foi casada com o economista e professor universitário colombiano Marco Antonio Heredia Viveros.

No ano de 1983, seu então marido tentou assassiná-la por duas vezes: a primeira, desferiu um tiro em sua direção, simulando um assalto. Na segunda vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. As lesões fizeram com que Maria da Penha ficasse paraplégica.

Interessante notar que tanto agressor quanto vítima possuíam formação universitária, o que reforça a constatação de que a violência de gênero não ocorre somente em famílias de baixa renda e com pouca ou nenhuma educação. Ao contrário, por ser uma realidade sistêmica, a questão de gênero atinge a todos.

O inconformismo com a resposta penal recebida pelo agressor fez com que Maria da Penha buscasse a intervenção do Estado para a criação de melhores mecanismos de enfrentamento da violência doméstica.

A Lei 11.340 de 2006 levou seu nome como símbolo de sua luta pessoal, e hoje representa um dos maiores e mais completos normativos de combate à violência contra a mulher.

Primeiramente, a Lei passou a compreender que a violência praticada contra a mulher é toda ação ou omissão capaz de causar à vítima morte, lesão, sofrimento (físico, sexual, psicológico) ou dano (moral ou patrimonial), independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade ou religião.

A Lei ainda tem natureza elástica, uma vez que considerada como violência “doméstica”, toda aquela praticada em qualquer espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, independente de coabitação.

Destaca-se, ainda, como inovação, a exigência legal que a mulher, vítima de violência doméstica, só renuncie a denúncia contra o agressor na presença de um Juiz. Importante instrumento para coibir qualquer pressão que a vítima possa sofrer ao valer-se de seu direito e acesso à justiça.

Pode-se mencionar também a previsão de que a vítima seja obrigatoriamente notificada de todos os atos processuais, principalmente sobre o ingresso e saída do agressor do estabelecimento carcerário.

Acrescenta-se, ainda, o direito da vítima de pedir que sejam impostas medidas protetivas de urgência destinadas tanto ao agressor – como, por exemplo, seu afastamento do domicílio e proibição de se aproximar ou manter conato com a

ofendida e seus familiares – como também medidas destinadas à sua proteção pessoal, como por exemplo, encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, sem prejuízo dos seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Visando proteger a vítima financeiramente dependente do agressor, a Lei também prevê como mecanismo de defesa a prestação de alimentos pelo agressor à vítima.

Acerca desse tema, merece destaque o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao mencionar o seguinte:

[...] 5.O entendimento melhor que se coaduna com os propósitos protetivos da Lei 11.340/2006 é o que considera subsistentes os alimentos provisórios e provisionais enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade desencadeada pela prática de violência doméstica e familiar – e não, simplesmente, enquanto perdurar a situação de violência.

5.1.O dever de prestar alimentos, seja em relação à mulher, como decorrência do dever de mútua assistência, seja em relação aos filhos, como corolário do dever de sustento, afigura-se sensivelmente agravado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade, na medida em que, não raras as vezes, por manter dependência econômica com o seu agressor se não por si, mas, principalmente, pelos filhos em comum, a sua subsistência, assim como a de seus filhos, apresenta-se gravemente comprometida e ameaçada.

5.2 A par da fixação de alimentos, destinados a garantir a subsistência da mulher em situação de hipervulnerabilidade, o magistrado deve, impreterivelmente, determinar outras medidas protetivas destinadas justamente a cessar, de modo eficaz, a situação de violência doméstica imposta à mulher. Compreender que a interrupção das agressões, por intermédio da intervenção judicial, seria suficiente para findar o dever de prestação de alimentos (a essa altura, se reconhecido, sem nenhum efeito prático) equivaleria a reconhecer a sua própria dispensabilidade, ou mesmo inutilidade, o que, a toda evidência, não é o propósito da lei. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida, a qual os alimentos provisórios ou provisionais visam, efetivamente, contemporizar.

5.3 A revogação da decisão que fixa a medida protetiva de alimentos depende de decisão judicial que reconheça a cessação de tal situação, cabendo, pois, ao devedor de alimentos promover as providências judiciais para tal propósito, sem o que não há falar em exaurimento da obrigação alimentar. 6. Recurso ordinário não

conhecido, inexistindo qualquer ilegalidade do decreto prisional impugnado que autorize a concessão da ordem de habeas corpus, de ofício. [...] ²⁸).

Com efeito, não raras vezes, as mulheres vítimas de violência doméstica se sentem inseguras em deixar o relacionamento, não só por fatores emocionais, mas porque são financeiramente dependentes do agressor. E a situação se agrava quando há filhos em comum, casos em que a questão da subsistência sua e da prole se sobrepõe à violência conjugal.

Já com relação a responsabilização penal do agressor, também houve importantes mudanças no cenário jurídico.

A Lei Maria da Penha proíbe, por exemplo, a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas) e prevê o aumento de pena em casos específicos (como, por exemplo, violência praticada contra vítima portadora de deficiência).

Interessante notar que o artigo 17 da Lei Maria da Penha prevê, expressamente, que é vedada a aplicação de penas de “cestas básicas” nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Todavia, cabe ressaltar que a modalidade “cesta básica” nunca teve caráter de pena no ordenamento jurídico. Trata-se, na verdade, de modalidade de pena restritiva de direito de natureza pecuniária.

Melhor explicando: em linhas gerais, o direito brasileiro prevê três tipos de penas, quais sejam, penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e pena de multa.

A pena privativa de liberdade, como o próprio nome indica, são aquelas que restringem o direito de ir e vir do condenado, o qual será recolhido em um estabelecimento prisional e após reinserido à sociedade.

A pena restritiva de direito, ao contrário, prevê mecanismos alternativos à prisão, ou seja, ao invés do condenado ser recolhido à prisão, ele sofrerá limitações a alguns direitos pessoais, como por exemplo, imposição de prestar serviços à comunidade, proibição de exercer determinado cargo ou função, suspensão de habilitação para dirigir veículo ou até mesmo proibição de se inscrever em concursos públicos.

²⁸ BRASIL. **RHC 100.446/MG**. Rel. Ministro Marco Aurelio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cn ot=016898>. Acesso em 03 ago. 2023.

Cabe ressaltar que, em razão do seu caráter mais leve – uma vez que não restringe a liberdade pessoal do indivíduo -, a pena restritiva só pode ser aplicada se obedecer a alguns critérios estabelecidos em lei.

Nesta linha, como o crime de violência doméstica, antes do advento da Lei Maria da Penha, era considerado como crime de menor relevância, era possível aplicar ao agressor uma sanção penal alternativa, mais amena, e até mesmo alguns benefícios despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Criminais.

Nesse sentido, era comum que se aplicasse a tais situações uma pena de natureza pecuniária, geralmente convertida no pagamento de uma cesta básica a alguma entidade social.

Dessa forma, o legislador, reconhecendo essa praxe jurídica, apropriou-se do termo e proibiu, expressamente, sua prática, reforçando, assim, a necessidade de se responsabilizar o agressor de violência doméstica de forma mais severa.

Nesse sentido, o professor Guilherme de Souza Nucci, em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, assim se posicionou²⁹:

A maior parte dos casos teria sido resolvida se houvesse uma atuação eficiente do Estado, ainda no cenário da lesão ou da ameaça. Porém, essas infrações penais eram de menor potencial ofensivo, dando margem a transações absurdas, como obrigar o agressor a entregar cestas básicas a instituições de caridade. Um acinte à Justiça.

A partir desse pensamento, observa-se, como já explicitado, que a cesta básica seria uma modalidade de pena restritiva de direito de caráter pecuniário, já vedado, expressamente, quando se tratar de crime de violência doméstica.

E com relação as outras penas restritivas de direito previstas pelo ordenamento jurídico?

Com relação a esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade, dando ensejo, inclusive, ao enunciado da súmula 588 daquela Corte.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil. **Consultor Jurídico**, 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em 10 out. 2020.

Nesse mesmo sentido, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 137.88³⁰, decidiu pela impossibilidade de se substituir a pena de prisão por restritiva de direitos.

O voto de relatoria da ministra Rosa Weber destacou a importância de se dar ampla proteção à vítima de violência doméstica e a obrigação do Estado de coibir violência desta natureza.

No acórdão decorrente do julgamento, a ministra enfatiza que:

O Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob a ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o inegável e imperioso reforço do papel repressivo da pena.

Além disso, no corpo do voto vencedor, reconheceu-se que a violência doméstica implica, de igual forma, na violação do próprio sentimento de dignidade do ser humano, ao relatar que:

[...] É dizer, a violência contra a mulher – mormente porque praticada no seu espaço de convívio, no bojo da sua família, tendo por agressor pessoa com quem teve relação de afeto - se entranha, de modo inexorável e muitas vezes indelével, entristecendo-lhe a alma e afetando-lhe o psicológico, a ponto de afetar-lhe a dignidade humana.³¹

Todos esses fatores levam à conclusão de que a Lei Maria da Penha surgiu com o intuito de estabelecer não somente mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, mas também trazer uma nova visão a essa realidade que abarca tantas mulheres que antes viviam na invisibilidade jurídica.

4.2 Os tipos de violência

Considera-se como violência contra a mulher toda conduta capaz de provocar à mulher, e em razão de seu gênero, morte ou sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou dano patrimonial.

³⁰ BRASIL. STF. **Habeas Corpus 137.88 de 31.10.2017**. 1ª Turma. Relatora Ministra Rosa Weber. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137888RW.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

³¹ Id. Ibid.

A história da violência contra a mulher está diretamente conectada à ideia de submissão da mulher ao homem. Existem inúmeros exemplos históricos neste sentido, desde leis que autorizavam os maridos a agredirem suas esposas até a morte (como as leis romanas), assim como as sentenças que condenavam as mulheres consideradas hereges a serem queimadas vivas na fogueira da Inquisição.

Há, ainda, a intensa restrição dos direitos das mulheres no Oriente Médio e até a uma lei sancionada na Rússia, no ano de 2017, que reduz as penas de violência doméstica no país.

Neste último caso, merece destaque a estória da russa Margarita Gracheva que, depois de ter suas mãos decepadas pelo marido em dezembro de 2017, passou a chamar a atenção da mídia em prol dos direitos protetivos às mulheres.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos acabou por condenar a Rússia ao pagamento de 370 mil euros para Margarita Gracheva, como indenização³².

Segundo a Lei Maria da Penha, a agressão contra a mulher pode ganhar várias facetas: física, moral, psicológica, moral, patrimonial.

A violência física é aquela compreendida como qualquer conduta que possa ferir a integridade ou saúde corporal da vítima. Mas não se limita às agressões intensas (espancamento, lesões, queimaduras, morte). Também é violência física o empurrão, o puxão de cabelo, o tapa.

De igual maneira, o dano patrimonial causado pelo agressor também constitui violência. Nesse aspecto, integram esse rol a conduta de controlar ou privar a mulher de valores econômicos e a destruição de objetos ou documentos pessoais.

A título exemplificativo, cita-se a hipótese em que a mulher, mesmo possuindo trabalho e renda própria, é forçada a entregar seus rendimentos ao companheiro.

Já a violência sexual abrange qualquer conduta que possa constranger a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada.

Nesse mesmo sentido, pratica violência sexual o homem que proíbe a mulher de utilizar métodos contraceptivos ou a obriga a praticar aborto, porque são ações que impedem a mulher de dispor do próprio corpo.

Já as violências moral e psicológica caminham juntas e são capazes de exercer um grande poder sobre a mulher agredida, minando sua autoconfiança e amor próprio.

Constituem na conduta repetitiva de ofender e denegrir a vítima, seja por meio de ofensas, xingamentos, humilhações, críticas ao seu comportamento, à sua

³²RÚSSIA é condenada a pagar R\$2,3 milhões a mulher que teve mãos cortadas pelo ex-marido. **BBC News Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59665617>. Acesso em 16 dez 2021.

imagem ou ao seu vestuário, desvalorizar seu pensamento e suas opiniões, afastá-la do convívio social, exercer sentimento de domínio e posse, tudo isso é capaz de manipular o sentimento da vítima de uma forma tal que ela se sente co-dependente do agressor.

Cabe ressaltar a Lei 13.772/2018 que passou a reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar na modalidade psicológica.

Dentre todas as violências que a mulher pode sofrer, a violência psicológica é considerada a mais silenciosa, porém capaz de trazer consideráveis danos à saúde da mulher vítima.

Em inglês, utiliza-se o termo *gaslighting* para exemplificar um tipo de abuso psicológico, em que o agressor manipula a vítima, fazendo-a duvidar de suas percepções sobre as coisas, suas memórias de fatos ocorridos ou presenciados e de sua própria sanidade mental.

O termo é oriundo da peça teatral *Gas Light*, de 1938 e suas adaptações para o cinema dois anos depois. No filme, um casal se muda para uma casa e, em alguns momentos, a esposa – personagem vivida por Ingrid Bergman - percebe o escurecimento das luzes de gás (daí decorre o nome do filme). Ao indagar a seu marido, este insiste em dizer que tudo é fruto de sua imaginação.

No decorrer do filme, o marido muda, deliberadamente, objetos de lugar e manipula a realidade, fazendo com que sua esposa pense que está perdendo a lucidez.

Segundo dados extraídos do Conselho Nacional de Justiça³³, até setembro do ano de 2023, tramitavam, em todo o país, quase 12 mil processos de violência psicológica, citando o Formulário Nacional de Avaliação de Risco como ferramenta ideal para se identificar as condutas dessa modalidade de violência.

Além disso, uma das formas manipulativas que o agressor possui como tática para manter a vítima no seu ciclo de violência é fazê-la com que dependa dele emocionalmente.

A dependência emocional faz com que a mulher agredida tenha dificuldades de denunciar ou se de distanciar de seu agressor, por não acreditar que conseguirá sobreviver sem ele.

Quando o grau escolar da mulher é baixo essa situação se agrava, uma vez que a mulher agredida não se sente capaz intelectualmente de buscar sua própria autonomia.

³³ BRASIL. CNJ. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

Isso se acentua se a mulher é oriunda de uma família onde a violência doméstica também se fez presente, de modo que a vítima, fruto de relações abusivas anteriores, passa a entender em seu imaginário que as agressões praticadas pelo parceiro são perfeitamente toleráveis no âmbito familiar.

Não é difícil se deparar com situações em que a violência é minimizada tanto pela família, quanto por amigos da vítima, os quais, ou relativizam a agressão sofrida ou nem sequer acreditam na palavra da vítima, achando que o relato é exagerado ou supervalorizado.

Em razão disso, é importantíssima uma rede de apoio para que a vítima se sinta acolhida e fortalecida para interromper o ciclo da violência.

Mas onde está o limite entre respeitar a vida alheia e denunciar agressões domésticas? A resposta está na premissa de que o respeito ao espaço do outro não nos legitima a sermos coniventes com práticas criminosas.

Em um mundo onde as redes sociais têm uma influência impar na sociedade, levando as pessoas a escancarar sua vida privada, expor ideias e opiniões, ainda existe uma grande resistência de se envolver nos conflitos conjugais onde há violência abusiva. Uma omissão que se transforma em cumplicidade à violência, cujo silêncio pode fazer com que tragédias aconteçam sob nossos olhos.

Outro fator convergente à manutenção da relação abusiva é o forte sentimento de culpa que permeia o ciclo violento. Não é incomum a vítima se sentir culpada pela agressão sofrida e assumir responsabilidade pessoal na violência de que foi vítima.

Ocorre uma verdadeira inversão de papéis, onde a vítima se vê convencida de que é merecedora da agressão porque, de alguma maneira, provocou o agressor. Neste contexto, é como se o agressor não tivesse tido outra alternativa senão agredir, e que seu comportamento violento se encontra legitimado pelo comportamento impróprio da própria vítima.

A culpa existe. Ela pode estar implícita, invisível ou subliminar, mas é um fator, muitas vezes, determinante para que mulher não consigam sair da relação violenta. O artigo intitulado “A culpa não é delas”³⁴ retrata bem essa realidade. Segundo o referido artigo, todas as vítimas de violência doméstica entrevistadas para a reportagem confirmaram sentir culpa pela agressão.

A culpa lançada pelo próprio agressor decorrente, por exemplo, de uma roupa curta que a mulher usou ou de um comportamento por ele considerado vulgar. A culpa lançada pela sociedade, quando atribui à vítima a responsabilidade pela destruição do lar. A culpa da própria vítima que se vê obrigada a admitir que o agressor é a pessoa a quem escolheu para seu convívio íntimo e com quem tem relação de afeto e familiar.

³⁴ <https://especiais.jconline.ne10.uol.com.br/aculpanaoedelas/a-culpa-nao-e-delas/>

É imprescindível que a mulher tenha a consciência de que é livre não só para escolher suas próprias relações, mas para desconstruir aquelas que são tóxicas. Para isso, é necessário se despir dos próprios preconceitos, desmistificar ideais e aceitar que, em uma relação onde a violência se faz presente, não é saudável permanecer nela.

Da mesma maneira, é falho o pensamento de que é preciso manter a relação, mesmo se abusiva, para preservar o bem-estar dos filhos em comum. É justamente o contrário. A violência dentro do âmbito familiar traz reflexos imensuráveis na vida da prole.

Segundo dados coletados e publicados no artigo de autoria de Alice Bianchini, doutora em Direito Penal pela PUC/SP³⁵, os filhos que presenciam a violência no âmbito familiar, sofrem prejuízos de toda sorte: psicológico, emocional, comportamental.

Os filhos, frutos da violência, internalizam os episódios violentos, que terão um impacto significativo no comportamento adulto, seja reproduzindo a conduta violenta nas suas relações futuras, seja adotando uma postura inerte e de submissão, seja encontrando dificuldades nas interações sociais, através de sentimentos de raiva, desconfiança e dificuldade de convivência com o gênero oposto.

De acordo com um estudo realizado nas capitais do Nordeste no ano de 2016 ³⁶, constatou-se a existência do que se denomina de “transmissão intergeracional da violência”, ou seja, a criança que vivencia a violência dentro do âmbito doméstico, passa a absorver o modelo de aprendizagem onde a violência passa a ser a resposta a todos os conflitos.

Segundo os dados coletados, quatro em cada dez mulheres que conviveram com a violência no âmbito familiar, foram vítimas de violência doméstica na vida adulta.

Além disso, como destaca o artigo, a convivência em um lar violento pode trazer consequências distintas. Para as crianças do sexo masculino, é possível constatar a reprodução do comportamento violento nos relacionamentos futuros, enquanto que as crianças do sexo feminino podem buscar relações também abusivas, assumindo, assim, o papel vivido pela genitora-vítima.

Outro aspecto relevante a ser considerado na relação abusiva é a vitimização do próprio agressor. Em situações tais, é comum o agressor, após praticar a agressão, se mostrar arrependido e fazer promessas de não mais repetir a conduta violenta.

³⁵BIANCHINI, Alice. Os filhos da violência de gênero. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³⁶MARTINELLI, Andréa. **Brasil ignora os filhos, vítimas invisíveis da violência doméstica e do feminicídio**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/filhos-feminicidio_br_5e597d1cc5b6450a30be5975. Acesso em 18 nov. 2019.

A própria vítima, prisioneira dessa relação abusiva, passa a justificar a agressão por qualquer situação pontual existente (desemprego, alcoolismo, uso de drogas, etc) ou por considerar que, apesar de agressivo, ele é um pai amoroso, trabalhador e que as agressões não são constantes.

Dentro desse vínculo emocional e manipulador, muitas mulheres têm dificuldade de reconhecer que se encontram em uma relação abusiva. Outras, embora cientes da realidade existente, sentem vergonha de admitir e de expor sua relação privada.

Isso ainda é mais evidente quando o agressor ou o núcleo familiar pertence a classes sociais mais elevadas, o que leva a mulher a se omitir por vergonha, medo de serem julgadas, ou até mesmo de atrapalhar a carreira do marido agressor.

Nesse contexto, é bom ressaltar, mais uma vez, que a violência doméstica não está restrita às famílias de classes mais baixas, podem atingir, de igual modo, mulheres com escolaridade e capacidade intelectual, que trabalham e têm renda própria.

Nesse sentido, segundo o artigo intitulado “Violência atinge mais mulheres que trabalham fora”³⁷, a violência atinge 52% das mulheres economicamente ativas e 24,9% das mulheres que não estão inseridas no mercado de trabalho.

Isto se deve, segundo o referido artigo, ao fato de que a contribuição da mulher na renda familiar vai de encontro ao sistema patriarcal que intitula o homem como único provedor da família. Assim, os conflitos familiares aumentam, dando ensejo às agressões.

Nesses casos, embora a mulher tenha autonomia financeira, outros aspectos circundam sua realidade, fazendo com que ela não consiga sair do ciclo de violência.

A título de exemplificação, de acordo com esse mesmo artigo, 22,1% das mulheres não denunciam seus agressores por medo da retaliação ou da impunidade.

Com efeito, é comum, na relação abusiva, a existência de ameaças proferidas pelo agressor à vítima. É possível observar situações de violência doméstica que se iniciou com violência verbal, transitou para a violência física e psicológica, seguido de ameaças de morte à vítima e seus familiares.

A mulher, neste contexto, se isola, evitando qualquer contato com possíveis redes de apoio, pelo medo do agressor cumprir as ameaças proferidas (lesão, perda da guarda dos filhos, morte).

Não é demais dizer que, para aquele que não conhecem a realidade em que a vítima está inserida, facilmente pode concluir que a mulher, vítima do ciclo de violência, simplesmente não quer ou não aceita ajuda. Isso provoca na sociedade em

³⁷ PLATONOW, Vladimir. **Violência atinge mais mulheres que trabalham fora**, 19/08/2019. Disponível em: www.agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em 28 set. 2019.

geral sentimento de desconforto e falta de empatia pela vítima, que se vê, mais uma vez, sozinha e impotente.

Todavia, para que haja a ruptura da violência doméstica, é preciso maior sensibilidade e conscientização da sociedade acerca da problemática e da complexidade dos ciclos de violência.

Não se pode esquecer que a mulher é vítima dessa relação, e por isso deve ter acesso às redes de enfrentamento da violência, sem serem moralmente julgadas por uma situação pela qual ela não tem nem culpa e nem controle.

Se a mulher é julgada por continuar em uma relação abusiva e igualmente julgada por querer sair dessa relação, veremos a irônica situação em que a vítima será duplamente julgada: por ficar e por querer ir embora.

4.3 O agressor e os ciclos de violência

Na maioria dos casos, o agressor é uma pessoa comum, visto como bom pai, bom marido, trabalhador, participativo na comunidade, que tem vida social, amigos e que, muitas vezes, nunca se envolveu com a criminalidade.

Sendo um cidadão comum, o agressor se encontra em todos os lugares, exercendo quaisquer profissões e possuidores de diferentes graus de instrução.

Todavia, o ponto em comum desses homens é o processo histórico da construção do pensamento patriarcal, em que a mulher sempre é vista como pessoa inferiorizada e reduzida a propriedade pessoal do agressor.

Muitos se utilizam da expressão “tragédia anunciada” para tratar da violência contra a mulher. Isso se deve porque há inúmeros sinais para se identificar uma relação abusiva. No geral, vai ser abusiva toda relação que tolher a vítima de expressar suas próprias vontades, opiniões e seu direito de ir e vir.

Dessa forma, considerando que a violência contra a mulher pode ser realizada de várias formas (verbal, física, psicológica, sexual, moral, patrimonial), o agressor se utiliza de várias condutas para coibir a vítima de exercer sua própria liberdade.

Podemos citar inúmeros exemplos que podem caracterizar uma relação abusiva: ofender a vítima com o intuito de inferiorizá-la, menosprezá-la ou ridicularizá-la; controlar suas redes sociais e interferir em seu círculo de amigos e familiares (fazendo com que a vítima se isole e se afaste de pessoas que poderiam representar uma rede de apoio); definir os eventos e compromissos sociais, sem que a vítima manifeste sua própria vontade; conduta manipuladora e chantagens psicológicas capazes de fazer com que a vítima se sinta confusa e culpada; exigência

de relações sexuais, mesmo se forçadas, sob o argumento de que este é o papel da boa esposa/companheira; sentimento exacerbado de ciúme e possessividade.

Além disso³⁸, a violência doméstica segue um ciclo vicioso, onde se identifica três estágios comportamentais.

No primeiro estágio, tem início uma tensão entre o casal, perdendo-se o diálogo. Assim, o agressor passa à violência verbal e psicológica proferindo ofensas, xingamentos e humilhações à vítima.

Já no segundo estágio, a agressão evolui para física, ocorrendo tapas, murros, espancamentos, sexo forçado, lesões graves, e, no pior dos casos, evolui para o homicídio.

No terceiro estágio, o agressor passa a se vitimizar, pede desculpas, chora e faz promessas de não repetir a conduta violenta, ao mesmo tempo em que agrada a vítima, compra-lhe presentes e faz juras de amor.

A vítima, dentro desse discurso manipulador, e subjugada à crença de que o agressor “não tinha a intenção” ou que “ele vai mudar”, aliada ao sentimento de baixa autoestima e menosvalia, acaba por perdoar o agressor, minimizando a agressão sofrida.

Todavia, toda as vezes em que o agressor se sentir insatisfeito ou contrariado em suas vontades, os ciclos se renovam continuamente. Em casos tais, a violência pode evoluir para o último e mais grave ciclo da violência: o feminicídio.

Cumprir destacar que os estudos revelam maior incidência de violência doméstica quando o agressor faz uso de bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas. Nesse caso, o álcool e a droga funcionam como facilitador e potencializador da conduta agressiva.

Por essa razão, as ocorrências de violência contra a mulher têm mais destaque nos finais de semana e feriados, momentos em que o consumo de bebidas alcoólicas aumenta. Inclusive, é comum o relato de mulheres vítimas de agressão familiar no sentido de que “ele só é agressivo quando bebe.”

Cabe ressaltar, ainda, que muitos agressores, quando confrontados em uma situação de violência doméstica, se sentem injustiçados ou vítimas de suas ex-companheiras.

Isso se deve também porque muitos agressores não compreendem a dimensão do abuso e de sua tipificação penal, de modo que, no imaginário do agressor, um “xingamento” ou um mero “empurrão” não constituem violência.

³⁸ INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 02 jul. 2023.

Neste enfoque, uma alternativa válida seria a adoção de políticas públicas para conscientizar a sociedade sobre a temática, através de campanhas, projetos e grupos de trabalho destinados a orientar e prevenir os atos violentos no núcleo familiar.

Ao fornecer à parte – seja vítima, agressor, filhos, familiares ou público em geral – o direito à fala, é possível identificar os padrões de comportamento, apontar as discrepâncias e mudar a percepção que essas pessoas tem do mundo e da realidade que os cercam.

Neste sentido, é visto com bons olhos a inovação trazida pela Lei Maria da Penha no sentido de se obrigar o agressor a comparecimento de programas de recuperação e reeducação.

Tal previsão é positiva, uma vez que busca resgatar o diálogo, a empatia e o respeito do agressor pela vítima, desconstruindo pensamentos e comportamentos históricos que remetem a subserviência feminina.

E o mais importante, faz com que o agressor aceite e reconheça sua responsabilização pela agressão cometida, além de incentivá-lo a criar relações saudáveis e equitativas.

4.4 Violência doméstica na pandemia do *Coronavirus*

Não tem como falar de violência de gênero sem fazer um recorte com o momento em que o mundo enfrentou a pandemia do *Coronavirus*.

Entre dezembro de 2019 e início de 2020 o mundo foi surpreendido por um vírus da família de *Coronaviridae*, que após infectar dezenas de moradores da cidade de Wuhan, na China, se espalhou para centenas de países, causando uma alta mortandade, fazendo com que a Organização Nacional de Saúde classificasse a nova doença da Covid-19 (infecção causada pelo novo coronavirus) como pandemia.

Com sintomas semelhantes à gripe e uma rápida e surpreendente disseminação geográfica, a doença fez com que os países adotassem medidas restritivas para conter a contaminação, de modo que os órgãos de saúde passaram a recomendar o isolamento domiciliar, principalmente para as pessoas que integram o grupo de risco.

Mas como lidar com a violência doméstica durante o isolamento social? Ainda mais em um período em que a orientação global é de permanecer nas residências como maneira de conter o contágio do vírus, como evitar o ciclo da violência que acontece, justamente, no interior dos lares?

Atento a essa situação, a ONU fixou uma série de recomendações aos países, desde investir em mecanismos judiciais e de alerta às vítimas, como facilitar

o acesso a redes de apoio, disponibilizar abrigos e aumentar as campanhas de conscientização³⁹.

A existência de uma doença mortal que avança rapidamente pelo mundo já é capaz de, por si só, trazer sentimento de insegurança, ansiedade, medo, raiva e estresse. Principalmente quando a pandemia tem poder de influenciar negativamente na economia do país, trazer instabilidade financeira e aumentar o desemprego.

Agora, imagine todos esses fatores associados a um contexto de violência preexistente, aliados, ainda, à restrição de mobilidade social? A consequência é desastrosa.

Segundo dados coletados pela ONU, desde o início da pandemia houve um aumento dramático de casos de violência doméstica. No Líbano e na Malásia, por exemplo, o número de chamadas para as linhas de apoio dobrou; na China, o número triplicou⁴⁰.

No Brasil não foi diferente. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, as denúncias de violência doméstica aumentaram 17% no Brasil depois do decreto de quarentena do coronavírus⁴¹.

O aumento já havia sido previamente previsto pela ONU Mulheres que elaborou um documento considerando os impactos do Covid-19 nas questões de gênero. O referido documento menciona, expressamente, que⁴²:

Em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao aumento das tensões em casa e também podem aumentar o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento em quarentena. O impacto econômico da pandemia pode criar barreiras adicionais para deixar um parceiro violento, além de mais risco à exploração sexual com fins comerciais.

E orienta no seguinte sentido:

13. Garantir a continuidade dos serviços essenciais para responder à violência contra mulheres e meninas, desenvolvendo novas

³⁹ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio a pandemia do coronavírus. Publicado em 06/04/2020. Disponível em <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em 10 maio 2020.

⁴⁰ Id. Ibid.

⁴¹ FERNANDES, Nayara. Publicado em 01.04.2020. Disponível em <https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe-crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020>. Acesso em 11 nov. 2021.

⁴² ONU MULHERES. **Gênero e covid-a9 na América Latina e no Caribe**: dimensões de gênero na resposta. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em 15 maio 2023.

modalidades de prestação de serviços no contexto atual e aumentar o apoio às organizações especializadas de mulheres para fornecer serviços de apoio nos níveis local e territorial.

Segundo a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os casos de violência doméstica tiveram um aumento de 50% na cidade durante o período de isolamento social.⁴³

Além disso, com as tensões sofridas pelas instituições em razão da pandemia, os serviços de saúde e de segurança ficaram sobrecarregados, dificultando tanto o acesso da vítima aos serviços de apoio, como o atendimento às ocorrências das mulheres agredidas.

Uma solução viável recomendada pela ONU e adotada por vários Estados brasileiros foi a abertura de serviços on-line e via telefone.

O Conselho Nacional de Justiça orientou os Tribunais de Justiça dos Estados a disponibilizar os canais de comunicação para recebimento de denúncias e atendimento de mulheres em situação de risco durante a quarentena imposta pelo Covid-19.

No mesmo sentido, a Conselheira Maria Cristiana Ziouva, Coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica, orientou as Coordenadorias Estaduais de Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar para ficarem alertas para os episódios de violência no período de isolamento, assim como fornecer os serviços essenciais de enfrentamento de forma mais célere e facilitada⁴⁴.

A Polícia do Estado de São Paulo disponibilizou um endereço eletrônico para a feitura de boletins de ocorrência *online* durante o período de confinamento, ferramenta acessível de qualquer instrumento eletrônico⁴⁵.

De igual forma, o Governo do Distrito Federal disponibilizou uma ferramenta simular para registros de ocorrências na modalidade eletrônica, além de fornecer número de telefone e email como medida de proteção às vítimas de violência doméstica⁴⁶.

⁴³ CORONAVÍRUS: casos de violência doméstica crescem 50% durante isolamento social. Publicado em 26.03.2020. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/03/coronavirus-casos-de-violencia-domestica-crescem-50-durante-periodo-de>. Acesso em: 08 fev 2021.

⁴⁴ JUSTIÇA reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica. Publicado em 11.04.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/justica-reforca-canais-denunciar-violencia-domestica>. Acesso em: 08 fev 2021.

⁴⁵ SÃO PAULO. Polícia Civil do estado de São Paulo. Delegacia Eletrônica: Disponível em:

<https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>. Acesso em: 09 fev. 2022.

⁴⁶ DISTRITO FEDERAL. Polícia civil do Distrito Federal. Disponível em <https://delegaciaeletronica.pcdf.df.gov.br/>. Acesso em: 02 set. 2023.

O Governo Federal lançou, ainda, um aplicativo chamado “Direitos Humanos Brasil” para possibilitar às vítimas de violência doméstica o contato virtual com autoridades.

Além disso, várias campanhas e iniciativas tomaram forma nas redes sociais com o objetivo de ajudar a vítima de violência doméstica durante o isolamento social.

Elevadores ganharam bilhetes de moradores fornecendo auxílio para as vizinhas que sofrerem abuso, psicólogos disponibilizaram número de telefones para atendimentos gratuitos, redes sociais iniciaram movimentos sociais de apoio.

Um perfil no instagran (@agoraequesaoelas_), por exemplo, criou a *hashtag* #VizinhaVocêNãoEstáSozinha, com o objetivo de criar uma rede de apoio para ajudar as vítimas de violência doméstica.

Não é de hoje que a internet tem sido usada como ferramenta contra a agressão contra a mulher. Há inúmeros canais e vídeos espalhados na internet onde é possível ver e ouvir relatos de relações abusivas, assim como dicas, orientações e meios de proteção.

No final de 2019, por exemplo, uma chinesa, famosa na internet por causa de vídeos tutoriais de maquiagem, divulgou um vídeo em sua rede social em que relatou inúmeros episódios de violência praticada por seu parceiro durante um ano de relacionamento⁴⁷.

O vídeo foi divulgado no Dia Internacional das Nações Unidas pela Eliminação da Violência Contra as Mulheres e provocou um número impressionante de comentários, inclusive, o compartilhamento de relatos semelhantes de abusos sofridos por outras mulheres, fazendo com que o assunto passasse a ser fortemente debatido na China.

O que precisa ter em mente é que, muito antes da pandemia do Covid-19, a violência contra a mulher já era realidade. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 35% das mulheres em todo o mundo já sofreram violência físico e/ou sexual praticada pelo parceiro⁴⁸.

E a violência de gênero, além de constituir violação aos direitos humanos, provoca grande impacto econômico no país, uma vez que impede ou dificulta a inserção da mulher no mercado de trabalho, de modo que a vítima não é considerada como parcela economicamente ativa da população.

⁴⁷ ALLEN, Kerry. A vlogger chinesa que denunciou abusos em rede social e acendeu debate sobre violência doméstica no país. **BBC News**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50573323>. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁴⁸ ALGUNS números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-mundiais-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

Além disso, o aumento avassalador dos casos de violência faz com que as instituições (de justiça, de saúde, de segurança) invistam cada vez mais em recursos para conter ou prevenir o avanço.

Assim, não necessário uma pandemia para fazer crescer o sentimento de solidariedade e empatia às vítimas.

A discriminação de gênero sempre teve papel na história. E as ocorrências de violência doméstica e feminicídio sempre abarrotaram os plantões judiciários. Assim, o que pode (e deve) mudar é o nosso olhar e nossa atitude sobre essa temática.

4.5 Feminicídio

O feminicídio representa a consequência mais grave da violência contra a mulher. É a última etapa da violência, é o onde o ciclo de abuso se fecha.

A escritora e ativista Diana Russel foi uma das primeiras a utilizar a expressão nos anos 70 para definir o homicídio de mulheres em razão do gênero. Para ela, diversos crimes praticados contra mulheres eram oriundos de comportamentos sexistas⁴⁹.

No Brasil, apesar da Lei Maria da Penha ter sido sancionada em 2006, somente no ano de 2015 o feminicídio passou a ser reconhecido como crime no ordenamento jurídico.

Entre os anos de 2012 e 2013, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, formada para investigar os casos de violência contra a mulher no Brasil e os instrumentos de proteção existentes para coibi-los, fez um balanço geral sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência, bem como relacionou as ferramentas que cada ente da federação dispunha para lidar com as situações⁵⁰.

Os dados apresentados no relatório final da Comissão foram alarmantes e revelaram que o Estado Brasileiro não poderia mais silenciar frente ao número galopante de assassinatos de mulheres em contexto familiar.

Levando-se em conta as recomendações internacionais para tipificação e imposição de penas aos agressores e reconhecendo, expressamente, a necessidade de se mudar a cultura de tolerância à violência contra as mulheres, o relatório pediu a contribuição e compromisso de todos os Poderes para priorizar o enfrentamento da violência contra as mulheres.

⁴⁹ Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 10 abr. 2019.

⁵⁰ BRASIL. Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 07 mar. 2022.

Nesse contexto, surgiu a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o Código Penal brasileiro para considerar como feminicídio o crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação ao gênero.

A pena ainda pode ser aumentada de 1/3 se o crime for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência. Essas últimas hipóteses foram acrescentadas pela Lei 13.771/2018.

Cabe acentuar que o legislador, ao inserir o feminicídio como homicídio qualificado, deu-lhe caráter de crime hediondo.

Ocorre que, no dia 09 de outubro de 2024, passou a vigorar a Lei 14.994/2024, a qual trouxe mudanças significativas para os crimes praticados contra mulheres, dentre eles o crime de feminicídio.

Antes inserido no artigo 121 do CP, na categoria de homicídio qualificado, com a Lei 14.994/2024 o crime de feminicídio passou a ser tipificado no artigo 121-A do mesmo diploma processual como crime autônomo.

A pena, que antes variava entre 12 a 30 anos de reclusão, passou a ser entre 20 a 40 anos a qual poderá ser aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado nos seguintes casos:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.⁵¹

⁵¹ BRASIL. Lei 14.994/2024, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

As circunstâncias mencionadas no inciso V, do tipo penal dizem respeito aos crimes de feminicídios praticados com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Registra-se, ainda, que a lei analisada prevê que as circunstâncias do crime serão comunicadas também ao coautor ou partícipe do delito.

A Lei 14.994/2024 trouxe, ainda, mudanças relevantes ao dispor sobre outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, além de alteração nos efeitos da condenação e na aplicação da pena.

Dentre essas mudanças, podemos citar o aumento de pena nos casos de lesão corporal e ameaça quando praticados contra mulher em razão do gênero, assim como para o descumprimento de medida protetiva, conforme previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Além disso, ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, serão vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena.

Registra-se, ainda, que os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias e terão isenção de pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, salvo na hipótese de má-fé.

A Lei de Execução Penal trouxe importantes alterações com relação aos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, tais como, proibição de visita íntima ou conjugal e transferência do condenado para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima, se constado que ele ameaçou ou praticou violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.

E no caso específico de condenação pelo crime de feminicídio, a lei prevê que para os condenados primários deverão cumprir 55% da pena para serem beneficiados com progressão de regime, ficando vedada a liberdade condicional.

Não há dúvidas que a Lei 14.994/2024 trouxe maior rigor aos crimes praticados no contexto de gênero. O endurecimento das penas vem como política criminal a fim de coibir a prática do crime e sua reincidência, além de apresentar função educativa, no sentido de conscientizar que a violência de gênero tem aspecto relevante para a sociedade e por isso deve ser punido de forma mais severa.

Contudo, as modificações ao crime de feminicídio foram as mais significativas.

A necessidade de se criar uma lei própria para tratar da violência contra as mulheres dentro do contexto familiar (Lei Maria da Penha) e ainda tipificar os homicídios praticados por questões de gênero (feminicídio) se justifica pela predominância de uma sociedade caracterizada pelo pensamento discriminatório à figura feminina.

O fato de destacar uma lei para tratar especificamente dos casos de agressão contra a mulher tem por objetivo dar maior visibilidade a esses crimes de gênero e assim possibilitar a adoção de políticas públicas de prevenção.

O aumento exacerbado de situações de abusos sexuais, físicos e psicológicos contra a mulher exige que o Estado exerça um papel não só protetivo, mas principalmente punitivo, porque quanto mais a conduta for tolerada, maior é o sentimento de indiferença à prática de crimes que, na verdade, afrontam direitos fundamentais da mulher.

Dar mais visibilidade ao crime significa reconhecer que os crimes praticados contra as mulheres por questões de gênero não podem ser tratados como crimes comuns, porque, na verdade, não o são.

O feminicídio é crime praticado contra a mulher, em razão da sua própria identidade. É crime de ódio, marcado pelo desprezo, opressão e dominação masculina, em decorrência do padrão cultural de subordinação e de raízes misóginas. É um processo contínuo de violência de todas as formas indignas que culmina na própria extinção da figura feminina.

Na América Latina, quinze países já possuem legislação própria para penalizar o feminicídio. Costa Rica foi o primeiro país a criminalizá-lo e nos anos seguintes, foi acompanhado pela Colômbia, Guatemala, El Salvador, Chile, Peru, México, Nicarágua, Argentina, Bolívia, Honduras, Panamá, Venezuela, República Dominicana e Brasil⁵².

O Brasil está em quinto lugar no ranking mundial de violência contra a mulher e em 2019, o número de feminicídio teve um aumento de mais de 7% nesse ano. Entre 2015 a 2018 foram registrados mais de 3 mil casos, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁵³.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, constata-se que, entre os anos de 2003 a 2013, o número de homicídios praticados contra mulheres aumentou de 3.937 para 4.762 casos, o que representa cerca de 13 feminicídios por dia no ano de 2013.

⁵² LEGISLAÇÕES na América latina que penalizam o feminicídio. Disponível em www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-feminicidio/. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵³ FEMINICÍDIO: Capital ocupa o 5º lugar em ranking nacional de mortes. **Correio Braziliense**, 09 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/09/interna_cidadesdf,832991/feminicidio-capital-ocupa-o-5-lugar-em-ranking-nacional-de-mortes.shtml. Acesso em: 18 mar. 2021.

Além disso, dessa porcentagem, cerca de 33,2% destes casos o crime foi praticado pelo parceiro ou ex parceiro, e em 27,1% dos casos o crime foi praticado dentro da residência da vítima⁵⁴.

O Mapa de Violência destaca, ainda, que as mulheres negras são as maiores vítimas, cuja taxa de assassinatos aumentou cerca de 54% nos últimos dez anos.

Observando o Atlas de violência de 2024, é possível observar uma diminuição dos homicídios contra mulheres praticados no interior de suas residências. Todavia, apesar da redução, o relatório enfatiza a necessidade de se implementar políticas públicas⁵⁵:

Essa análise aponta para um importante problema para as políticas públicas, uma vez que os homicídios motivados pelo gênero da vítima ensejam outras abordagens, em comparação com os assassinatos relacionados a questões como a violência urbana. De fato, homicídios femininos e feminicídios, em geral, diferem em diversas características, como idade da vítima, tipo de instrumento utilizado, local da ocorrência e relação entre autor e vítima (FBSP, 2023b). A estabilidade na taxa de homicídios de mulheres em casa, a despeito da redução da taxa de homicídios fora das residências, indica a necessidade de combater mais especificamente a violência doméstica, que muitas vezes se manifesta em formas menos graves de violência antes de atingir o resultado letal.

Um estudo realizado pela Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), estima que no período entre 2001 a 2011 ocorreram mais de cinquenta mil feminicídios no Brasil, o que representa, em média, a prática de 472 crimes por mês, 15,52 a cada dia, ou uma morte a cada 1h30⁵⁶.

Pela pesquisa feita em cada um dos entes de federação, constatou-se que as regiões norte, centro-oeste e nordeste são as que apresentam as mais altas taxas de feminicídio⁵⁷.

⁵⁴ MAPA da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Atlas da violência 2024**. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵⁶ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/violencia-contr-a-mulher-feminicidios-no-brasil-ipea-2013/>. Acesso em 05 maio 2023.

⁵⁷ INSTITUTO Patrícia Galvão. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 05 maio 2023.

Os crimes são muito simulares e muitas vezes cruéis. São mulheres que morrem por espancamento, tiro, esganamento, afogamento, queimadura, golpes de faca, esquartejamento, apedrejamento.

Mulheres que foram mortas por não desejarem estar ou permanecer em um relacionamento abusivo. Mulheres que foram subjugadas ao domínio do homem (companheiros, pais, irmãos, namorados ou até pretendentes amorosos) que se negavam a perder o controle da mulher visto por ele como um mero objeto de posse.

As mortes com caráter cruel e desumano reflete o desejo de que a vítima merece ser castigada por algum comportamento tipo como intolerável pelo homem agressor.

As histórias se espalham, assim como as tentativas falhas de justificar o injustificável.

Respostas como “matei, porque ela não quis fazer meu almoço”, “porque ela não quis se relacionar sexualmente comigo”, “porque ela queria o divórcio”, “porque se não fosse minha, ela não seria de mais ninguém” são mais comuns do que gostaríamos, e os comportamentos dos agressores (assim como das vítimas) são tão parecidos que as vezes parece se tratar das mesmas pessoas.

Mas, na verdade, o pensamento e o comportamento se repetem porque fundamentados na mesma construção social da cultura de dominação e subserviência.

E o que dizer do argumento antes utilizado nos debates dos Tribunais do Júri – e infelizmente, tantas vezes, acolhido pelo corpo de jurados – de que se o parceiro matasse a companheira por causa de uma suposta traição, deveria ser absolvido do crime, em razão da legítima defesa da honra.

Em certa ocasião, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou o recurso de um homem acusado de matar a esposa estrangulada, em que a defesa justificou a conduta criminosa porque a vítima teria praticado “atitudes repulsivas e provocativas” contra o marido.

As atitudes de repulsa e provocação, segundo o processo, seria o fato da vítima, ter dito que queria romper a relação e porque, em uma festa, conversou e dançou com um rapaz, o que despertou ciúme e raiva do agressor.

A decisão, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, brilhantemente mencionou⁵⁸:

Embora seja livre a tribuna e desimpedido o uso de argumentos defensivos, surpreende saber que ainda se postula, em pleno ano de 2019, a absolvição sumária de quem retira a vida da

⁵⁸ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 04 novembro de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp_1.pdf. Acesso em : 05 ago. 2023.

companheira por, supostamente, ter sua honra ferida pelo comportamento da vítima. Em um país que registrou, em 2018, a quantidade de 1.206 mulheres vítimas de feminicídio, soa no mínimo anacrônico alguém ainda sustentar a possibilidade de que se mate uma mulher em nome da honra do seu consorte. Não vivemos mais períodos de triste memória, em que réus eram absolvidos em Plenários do Tribunal do Júri com esse tipo de argumentação. Surpreende ver ainda essa tese sustentada por profissional do Direito em uma Corte Superior, como se a decisão judicial que afastou tão esdrúxula tese fosse contrária à lei penal. Como pretender lícito, ou conforme ao Direito, o comportamento de ceifar, covardemente - a acusação foi a de que o acusado esganou a vítima até ela morrer -, a vida da companheira simplesmente porque ela dançou com outro homem e porque desejava romper o relacionamento.

Não se pode negar que o feminicídio, mais do que uma situação criminosa, é um problema social fundado, muitas vezes, na tolerância e banalização da violência, principalmente daquela vivenciada pela mulher no âmbito familiar.

Segundo o artigo “Como e por que morrem as mulheres?”⁵⁹, grande parte dos feminicídios íntimos, ou seja, aqueles cometidos no contexto de violência doméstica, decorre de um ciclo de violência anterior.

Isto significa que, antes de se chegar ao homicídio, é provável que a mulher já estivesse sofrendo abusos contínuos. Assim, é fácil pensar que, se o ciclo de violência tivesse sido anteriormente rompido, a morte poderia ter sido evitada.

Mas então como lidar e enfrentar essa situação? É preciso compreender a problemática como um todo. Identificar as razões e as situações em que ocorrem as violências de gênero, ampliar o debate e a conscientização da sociedade, instituir políticas públicas de prevenção, controle e punição.

Da mesma forma, ao reconhecer que a violência doméstica pode se fazer presente, de forma distinta, em diferentes classes sociais e raciais, assim como a falta de acesso à educação e à informação podem potencializar as situações de vulnerabilidade, faz-se necessário compreender os contextos sociais em que há a violação desses direitos, assim como encontrar mecanismos facilitadores para que essas mulheres possam se socorrer, levando-se em conta sua realidade pessoal.

De igual maneira, saber se a cultura patriarcal é mais predominante em determinada região do país, ou se a violência de gênero está intimamente relacionada

⁵⁹ INSTITUTO Patrícia Galvão. **Como e por que morrem as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em: 05 set. 2024.

às desigualdades sociais e econômicas vai, por certo, influenciar na maneira como a temática vai ser individualmente tratada.

A situação deve ser vista sob o ponto de vista da diversidade, pois, a violência doméstica pode, por exemplo, ganhar diferentes contextos para a mulher branca, negra e indígena, assim como para a mulher alfabetizada ou marginalizada.

Nesse contexto, é responsabilidade do Estado conhecer a realidade dessas mulheres e atendê-las levando em consideração o local e a maneira como vivem, as dificuldades culturais e geográficas, as barreiras sociais, econômicas e de educação.

Por outro lado, será de pouca ou nenhuma valia ter mecanismos suficientes de enfrentamento a violência contra a mulher, sem que haja uma mudança de paradigmas dos padrões discriminatórios, pautados no pensamento patriarcal e nos preconceitos histórico-sociais.

O endurecimento das penas não será suficiente se não houver a desconstrução de estereótipos e preconceitos utilizados para legitimar a violência contra a mulher.

Para tanto, faz-se necessário não só a existência de instituições acessíveis, mas também do preparo e empatia da sociedade, principalmente daqueles responsáveis pelo acolhimento. O comportamento julgador e preconceituoso só aumenta a impunidade, alimenta o descrédito na justiça e perpetua a violência.

É preciso não somente a conscientização da sociedade e do agressor, mas também dos agentes públicos, além de políticas públicas voltadas para a proteção e ao acolhimento da vítima.

5

O ACESSO À JUSTIÇA

Tomando como base os estudos de Carina Quaresma⁶⁰, o primeiro acesso à justiça buscado pela vítima de violência doméstica é através da autoridade policial.

Sendo o primeiro contato pessoal da vítima, é importante que o atendimento seja adequado, eficaz, rápido e capaz de traduzir respeito e confiança, sem emitir opiniões discriminatórias ou juízo de valor. Para isso, é essencial a formação de profissionais capacitados e preparados para lidar com tais situações, além do aparato de estruturas especializadas.

Para a autora, um dos motivos que faz com que a taxa de violência continua a aumentar seria a falta de compromisso da autoridade policial de investigar com mais seriedade esse tipo de crime.

A título de exemplo, a autora relatou que, em um estudo realizado no Reino Unido, constatou-se que apenas um quinto dos incidentes de violência doméstica foram efetivamente registrados como crimes.

No Brasil, são comuns os relatos de mulheres que desistiram de prosseguir com as denúncias contra seus agressores porque sua fala foi desacreditada ou tratada com irrelevância por autoridades policiais despreparados e desprovidos de conhecimento sobre a violência de gênero.

60 QUARESMA, Carla Carina Pardal Cardoso Freire. **Violência Doméstica:** da participação da ocorrência à investigação criminal. Lisboa: DGAI: Direção Geral de Administração Interna, outubro de 2012 (Coleção de Direitos Humanos e Cidadania).

A situação é ainda mais grave quando o próprio agressor também é policial, o que faz com que a vítima se cale, por medo de represália ou por não acreditar que o agressor será, de fato, responsabilizado.

Hoje, com o advento da Lei 13.050 de 2017, a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito a atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto e prestado por servidores capacitados e, preferencialmente, do sexo feminino.

Após o atendimento da vítima, é preciso que haja uma investigação aprofundada, mas que traga resposta célere. Nesse sentido, a aplicação das medidas protetivas configura ferramenta importante para interromper o ciclo de violência.

O legislador, reconhecendo a relevância e a urgência que demandam os crimes de violência contra a mulher, trouxe à baila alterações legais hábeis ao enfrentamento da violência.

A Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 autoriza, em algumas hipóteses, a aplicação de medida protetiva de urgência à mulher em situação de violência doméstica e familiar (e a seus dependentes) não só pela autoridade judicial, mas também pela autoridade policial.

Na mesma linha, a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 alterou a Lei Maria da Penha para tipificar como crime a conduta do agressor em descumprir as medidas protetivas aplicadas.

Mas não é só a autoridade policial que deve estar preparada para a apuração de crimes de violência doméstica. O Judiciário deve estar, igualmente, estruturado para receber os procedimentos.

Segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, existem, atualmente, 131 varas ou juizados especializados no processamento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, espalhados nas 27 unidades de federação⁶¹.

Além disso, os Tribunais de Justiça dos Estados estão empenhados a aprimorar as ferramentas de enfrentamento à violência doméstica através de fornecimento de cursos para melhor formação dos serventuários sobre a temática (público alvo formado por magistrados, servidores, psicólogos e assistentes sociais), disponibilização de espaços físicos apropriados para atendimento da mulher em situação de risco, e realização de escuta sensível.

⁶¹ JUDICIÁRIO avança no combate à violência contra a mulher, revela pesquisa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa/>. Acesso em 10 out 2020.

Se a lentidão a Justiça tem sido fortemente combativa com fixação de metas, criação de mais unidades especializadas e mais campanhas institucionais, também é verdade que as mulheres estão mais ativas e conscientes de seus direitos.

Segundo o CNJ, houve um aumento significativo de processos de violência doméstica e feminicídio no ano de 2019. Contabilizou-se o recebimento de cerca de 563,7 mil novos processos, um percentual de quase 10% a mais que o ano de 2018. Com relação aos feminicídios, 1.941 novos processos, representando um aumento de quase 5%. Quanto às medidas protetivas, foram contabilizadas 403.646 no ano de 2019, quase 20% de aumento⁶².

Um fator positivo é o fato de as mulheres estarem denunciando mais seus agressores, mas também escancara o percentual alarmante de violência contra a mulher no país.

Por outro lado, também foi constatado o aumento de sentenças proferidas em processos de violência doméstica e feminicídio, o primeiro representando um percentual de aumento de 14% e o segundo de 35%.

É imprescindível a implementação de ações educativas a fim de evitar a ocorrência da violência. Embora seja positivo que as mulheres estejam se sentindo mais encorajadas a denunciar o agressor, assim como o Judiciário estar julgando com mais celeridades crimes desta natureza, o ideal é que demandas deste tipo não precisem chegar nas mãos do Judiciário.

E para isso, é necessário que se criem medidas de prevenção e de conscientização sobre a violência de gênero.

⁶² PROCESSOS de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 10 mar 2020.

6

POLÍTICA PÚBLICA E REDE DE APOIO

Entende-se por políticas públicas as ações e diretrizes decorrentes do diálogo e intermediações entre atores da sociedade e o Estado.

É uma forma de exercício do poder público exteriorizado por projetos e ações coletivas como meio transformador na sociedade, com redistribuição de esforços e recursos, fortalecendo, assim, a democracia participativa.

Todavia, a implantação dessas políticas depende da interlocução entre a sociedade e o Estado, o que torna muito difícil se determinado grupo for invisível aos olhos daqueles que dominam o poder.

Fazendo uma retrospectiva histórica, observa-se que a participação das mulheres na política é bem recente. E por muito tempo, não havia interesse em se modificar uma situação já consolidada, que beneficia um seleto grupo de pessoas.

Com isso, sem qualquer debate público sobre igualdade de gênero, não havia políticas públicas direcionadas às mulheres com o intuito de promover a igualdade nas relações.

Os movimentos feministas contribuíram para jogar holofote sobre o que seria um problema social e geracional, qual seja, a desigualdade de gênero. Ao saírem, ainda que de forma lenta, da invisibilidade, provocou-se uma discussão pública, já que não se podia mais fechar os olhos às reivindicações dos grupos coletivos femininos que se formavam e ganhavam voz.

Ainda assim, para que ações públicas sejam implementadas, bem como a redistribuição de recursos destinados ao resultado almejado, é preciso ter vontade política.

Sobre feminismo e políticas públicas, o artigo publicado por Márcia da Silva Pereira Castro e Telma Gurgel assim dispõe⁶³:

As políticas públicas para as mulheres podem favorecer o processo de acúmulo do conhecimento de seu papel político, em direção a uma sociedade emancipada; para tanto, devem articular ações que promovam uma leitura crítica e, ao mesmo tempo, que apresentem alternativas ao processo de financeirização da vida social. Ao assegurar uma unidade entre o projeto de emancipação das mulheres e a construção de novos valores e normas da política, não é demais se requerer a viabilização de políticas públicas mais redistributivas, quicá políticas públicas universalistas.

E conclui que:

Por fim, acreditamos que somente com o fortalecimento dos movimentos emancipatórios, como o feminismo, em aliança permanente com outras lutas sociais mais amplas, e com a pressão constante sobre o aparelho do Estado, na reivindicação de políticas sociais públicas que ampliem os horizontes dos direitos sociais, rumo à outra sociabilidade, é que se vislumbra o fortalecimento da luta pela emancipação humana.

A Constituição Federal de 1988 surgiu como ruptura ao regime do autoritarismo e, ao mesmo tempo, para estabelecer o processo democrático no país. Com isso, considerou o princípio da igualdade como direito fundamental.

Assim, nada mais justo do que providenciar e facilitar a participação das mulheres na tomada de decisões, mormente considerando que elas representam a maior parcela da população brasileira. De acordo com o Censo Demográfico 2022, existem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens no Brasil.⁶⁴

Quando se pensa em igualdade de gênero no âmbito de políticas públicas, é preciso priorizar os programas que tenham o viés de não só melhorar a qualidade de vida da mulher, mas também de conscientizar a sociedade das desigualdades oriundas do papel social da mulher.

Para tanto, é necessário que as políticas públicas nacionais, estaduais e municipais estejam alinhadas para esse fim. A título de exemplo, um programa social destinado à capacitação profissional e ao acesso da mulher ao trabalho, há de ser

⁶³ CASTRO, Márcia da Silva Pereira; GURGEL, Telma. Feminismo, e políticas públicas: desafios à emancipação. **Argum.**, Vitória, v. 11, n. 1, p. 146-159, jan./abr. 2019. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/21704/16678>. Acesso em: 05 jun. 2019, p. 156.

⁶⁴ BRASIL. IBGE. **Quantidade de homens e mulheres**. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 14 set 2023.

alinhado com a conscientização sobre a divisão do trabalho, dependência e subordinação feminina.

Além do mais, é imprescindível que se considere a pluralidade e diversidade dos grupos de mulheres também nos contextos sócio racial, de modo a priorizar os indicadores da interseccionalidade dos preconceitos.

Entre as políticas públicas do governo federal – e respectivas redes de apoio – podemos citar⁶⁵, por exemplo, as Casas da Mulher Brasileira, localizadas em São Paulo/ SP, Campo Grande/MS, Fortaleza-CE, São Luís-MA, Curitiba/PR, Boa Vista-RR e Ceilândia-DF.

Dentre os serviços disponibilizados pela Casa da Mulher Brasileira, está o oferecimento de serviços de saúde, assistencial e de psicólogo, além de abrigo e alojamento.

Interessante registro é a criação da Casa da Mulher Indígena, voltada para oferecimento de serviços destinados às mulheres indígenas, principalmente daquelas vítimas de violência, sendo exemplo de política pública com interseccionalidade.

Também há os Centros de Referência da Mulher, localizados em 11 (onze) estados brasileiros, que oferecem, por exemplo, atendimentos por meio de uma equipe multidisciplinar.

Além desses, o atendimento por meio do 180: Telefone Ligue 180 e PaineLigue 180.

O primeiro é um canal de denúncias sobre a ocorrência de práticas discriminatórias e situações de violência de gênero. É possível fazer ligações de qualquer lugar do Brasil, de forma gratuita e 24 horas por dia.

O segundo, consiste em informar e orientar sobre os serviços disponibilizados às mulheres em todo o Brasil.

De igual maneira, não se pode olvidar da importante criação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em 16 de agosto de 2023, pelo Decreto nº 11.640/2023.

Segundo consta do portal do governo federal, o referido Pacto tem por objetivo prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades⁶⁶.

65 BRASIL. Agência gov. **Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil.** Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em 10 mar 2024.

66 BRASIL. Ministério das Mulheres. **Pacto nacional de prevenção aos feminicídios.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios#:~:text=O%20Pacto%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,governamentais%20interseoriais%2C%20com%20a%20perspectiva>. Acesso em: 07 set 2024.

Também há iniciativas de proteção à mulher espalhados pelos Estados da Federação.

Na cidade de Recife (PE), o Instituto Maria da Penha, através do projeto “Tua Vez”, oferece cursos profissionalizantes para as vítimas de violência doméstica, com o intuito de incentivar a autonomia financeira.

Para tanto, as vítimas são encaminhadas pela Delegacia da Mulher, atendidas no espaço de acolhimento, matriculadas nos cursos e ainda recebem apoio psicológico, jurídico e assistencial.

Importante mencionar que todas as profissionais que participam do projeto são voluntárias e buscam, essencialmente, a valorização da mulher e ressignificação de suas vidas.

Também na cidade de Recife há o centro de apoio Clarice Lispector destinado às mulheres que são vítimas de violência doméstica. O espaço fornece acompanhamento psicológico, jurídico e social e, por meio de parcerias públicas e privadas, encaminham essas mulheres a postos de serviços.

Na cidade de Olinda (PE), o Centro Especializado de Atendimento à Mulher Márcia Dangremon (Ceam) funciona 24 horas por dia para atender a mulher, vítima de violência doméstica. Possui dormitórios, refeitório e sala de recreação para as crianças.

Nesse local, a vítima recebe assistência necessária, inclusive o acompanhamento às delegacias especializadas e nas audiências, quando precisarem.

Nessa mesma linha, o Ministério Público do Estado do Pernambuco criou o “Manual Rede de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher da Cidade do Recife”, através do qual a vítima terá à disposição uma lista de instituições que auxiliam na prevenção e repressão à violência doméstica.

Fundamental mencionar, ainda, que no site da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco⁶⁷ é possível obter vasta informação destinada à vítima de violência doméstica: desde uma lista completa de todas as instituições que possam funcionar como rede de proteção, como também orientação sobre como denunciar o agressor e como solicitar medidas protetivas, além de fornecer acompanhamentos processuais e informações sobre os projetos e companhias de combate à violência doméstica em todo o Estado.

De igual maneira, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza em seu portal uma série de informações sobre a violência doméstica ao público em geral, além de destacar as ações institucionais sobre o tema⁶⁸.

67 PERNAMBUCO. TJPE. Coordenadoria da Mulher. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/coordenadoria-da-mulher> . Acesso em: 07 set 2024.

68 BRASIL. CNJ. **Violência contra mulher**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 07 set 2024.

Ressalte-se que a temática tem sido amplamente discutida por várias frentes de trabalho, como por exemplo, a Jornada Lei Maria da Penha, a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, a campanha Justiça pela Paz em Casa, além dos grupos de trabalho para a criação de Coordenadorias nos Âmbitos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal voltadas para as mulheres em situação de risco (Portaria 54/2016; Resolução 128/2016 e portaria 15/2017)⁶⁹.

O CNJ já vinha adotando medidas de proteção e combate à violência contra a mulher, como por exemplo, a Recomendação n. 9/2007, que orienta o Poder Judiciário a criar varas especializadas e juizados de violência doméstica e familiar.

Além disso, as Jornadas Maria da Penha foram instituídas a fim de debater e traçar diretrizes de aprimoramento e aplicação da Lei Maria da Penha.

Ressalta-se que, durante a III Jornada Maria da Penha, em 2009, foi criado o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), tendo por objetivo não só fomentar o debate, mas uniformizar o entendimento, de modo a garantir efetividade nacional da Lei 11.340/2006.

Já a Resolução n. 254/2018 surgiu ante a necessidade de se garantir atendimento humanizado à vítima, definir diretrizes e ações voltados ao combate da violência de gênero, além de promover a adequada solução de conflitos.

Dentre as inovações trazidas pela resolução, destaca-se o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, previsto pelo artigo 5º, que visa esforços concentrados de julgamento e ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres.

Aliado a isso, o artigo 9º da Resolução reconhece como violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

Destaca-se, também, a Resolução Conjunta nº 5 de 2020 que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O Formulário de Risco é uma importante ferramenta ao combate da violência contra a mulher, uma vez que, por meio de um questionário composto de vinte e sete perguntas objetivas, é possível monitorar a ocorrência de violência de gênero e auxiliar em sua prevenção.

De igual maneira, registra-se a Meta 08 do CNJ que instituiu o Mês Nacional do Júri a fim de dar mais celeridade aos processos dolosos contra a vida, incluídos aqueles afetos à violência doméstica.

Como se vê, são fundamentais ações articuladas voltadas para o combate e a prevenção de crimes de violência de gênero, pois, não basta dizer que a conduta é

69 BRASIL. CNJ. Legislação - Portal CNJ. Acesso em: 07 set 2024.

criminosa, se faz necessário todo um esforço para desconstruir um pensamento enraizado na cultura popular.

Em razão disso, é primordial que essa conscientização tenha espaço em todos os setores da sociedade, inclusive, programas educativos voltados também para o público infantil e jovem, para que essa mudança de paradigmas se inicie desde logo, na primeira infância, momento em que a criança formará sua personalidade e desenvolverá sua capacidade cognitiva.

Destaca-se que alguns Estados, em ações conjuntas com órgãos de justiça e instituições públicas, já criaram cartilhas educativas destinadas ao público escolar a fim de promover a prevenção da violência no âmbito familiar, bem como fornecer informações sobre a Lei Maria da Penha não só aos alunos das redes públicas e privadas, mas também aos profissionais de educação.

A participação de instituições públicas e de justiça ao enfrentamento da violência doméstica mostra-se extremamente relevante, não só por informar a sociedade, mas também como instrumento de apoio às mulheres vítimas, para que estas se sintam mais protegidas, seguras e determinadas a denunciar seus agressores e, principalmente, confiantes de que haverá a devida responsabilização pelo crime praticado.

7

JULGAMENTOS RELEVANTES AO DIREITO DAS MULHERES

O Poder Judiciário, ao longo dos anos, tem contribuído de forma significativa para a conquista de direitos das mulheres.

Julgamentos emblemáticos envolvendo questões de gênero ocuparam espaço na mídia e em debates na sociedade, provocando a tomada de consciência sobre a necessidade de se regulamentar questões e se reconhecer a necessidade da equidade feminina.

Inclusive, alguns julgamentos proferidos pelo STF foram reunidos no Caderno de Jurisprudência do STF: Direito das Mulheres⁷⁰, representando importante fonte de pesquisa, cooperação e fortalecimento da efetivação dos direitos e da democracia. O STJ também julgou casos paradigmáticos que merecem destaque.

Passo a destacar, brevemente, alguns desses julgamentos proferidos pelas Cortes, em razão da significativa contribuição para a efetivação dos direitos das mulheres e igualdade de gênero:

- **ADI nº 3.510**

No ano de 2005, aprovou-se a Lei da Biossegurança (Lei 11.105/2005) a fim de dispor sobre a Política Nacional de Biossegurança e fiscalizar atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e derivados.

O artigo 5º da referida lei estabelece que:

⁷⁰ BRASIL. STF. **Direitos das Mulheres**. Disponível em <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4885>. Acesso em 15 set. 2024.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

O artigo ainda exige o consentimento dos genitores, a submissão dos projetos aos comitês de ética, além da vedação à comercialização do material biológico (§§1º e 2º do artigo 5º da Lei da Biossegurança).

Naquele mesmo ano, a Procuradoria Geral da República ingressou com ação direta de inconstitucionalidade em face do artigo 5º da lei, pugnando pela vedação à realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, ao fundamento de que a vida começa na fecundação, e em razão tal, o embrião seria considerado, biologicamente, como ser humano.

Argumentou, ainda, que o dispositivo legal violava o direito à vida e da dignidade da pessoa humana.

No dia 29 de maio de 2008, o STF proferiu o julgamento da ação, julgando improcedente o pedido, por maioria de votos, decidindo o STF pela possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para melhorar a qualidade de vida das pessoas, uma vez que embora o embrião pré-implantado seja um bem que mereça proteção jurídica, não é considerado um ser humano à luz da Constituição.

E por que a discussão discutida na ADI 3.510, também, representa, um julgamento sob a ótica do gênero?

O STF, ao autorizar a pesquisa de células-tronco embrionárias, afirmou que não se tratava o caso de se autorizar a realização do aborto para fins de utilização do embrião.

Ao contrário, reforçou-se que os embriões utilizados na pesquisa seriam aqueles provenientes de procedimento de fertilização *in vitro*, a serem descartados.

Além disso, a decisão destacou a autonomia da vontade, do planejamento familiar e à maternidade, no sentido de que, em procedimentos de fecundação artificial, não há qualquer obrigatoriedade de se utilizar todos os embriões eventualmente formados.

De igual forma, não há norma jurídica que implique no dever da tentativa de nidacão no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados.

A esse respeito, reproduzo a ementa em que se discutiu essas questões:

IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "in vitro". Situação em que deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "in vitro" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello).

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo à "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com

planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição.⁷¹

- **ADPF n. 54**

Na data de 12 de abril de 2012, o Supremo Tribunal, julgando a Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54, permitiu a interrupção de gravidez nos casos de feto anencéfalo,

A anencefalia é uma má-formação do cérebro, diagnosticada a partir das 12 semanas de gestação, e se caracteriza pela ausência do encéfalo e da calota craniana. É considerado como patologia letal, não havendo potencialidade de vida extra-uterina.

Em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS havia formalizado a referida ADPF representada pelo então advogado Luís Roberto Barroso, atualmente ministro da Corte. A ação pugnava pelo reconhecimento do direito da mulher pela interrupção da gestação, independentemente de autorização judicial

O julgamento foi emblemático para o avanço à igualdade das mulheres, uma vez que reconheceu sua autonomia quanto aos direitos reprodutivos.

O planejamento familiar não era afeta à mulher. A título de exemplo, a comercialização da pílula anticoncepcional só foi autorizada para comercialização nos anos 60.

⁷¹ JUS Brasil. **Supremo Tribunal Federal STF Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3510 DF.** https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720566?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvysEQ6C6z4eNQKY9BBumF5hHuNcrez6JRbwaL-ynoZSR5goc2sYrBoCoDoQAvD_BwE. Acesso em 10 jul 2019.

E só através da Lei 14.443 de 2022 que passou a ser garantido à mulher seu direito ao procedimento de laqueadura sem a prévia autorização do marido.

Em sustentação oral, Barroso reforçou o direito da liberdade sexual da mulher, sua autonomia em tomar as próprias decisões e, segundo suas palavras, “o direito de não ser um útero à disposição da sociedade, mas de ser uma pessoa plena, com liberdade de ser, pensar e escolher”.⁷²

Vários fundamentos foram utilizados para o julgamento favorável. Dentre eles, que a interrupção da gestação de um feto anencefálico não se enquadra no tipo penal do aborto.

Em seu voto, o Min. Relator Marco Aurélio enfatizou que⁷³:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, repito, não existe vida possível. Na expressão do Ministro Joaquim Barbosa, constante do voto que chegou a elaborar no Habeas Corpus nº 84.025/RJ, o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal. Nesse contexto, a interrupção da gestação de feto anencefálico não configura crime contra a vida – revela-se conduta atípica.

De igual forma, enfatizou o seguinte:

Está em jogo o direito da mulher de autodeterminar-se, de escolher, de agir de acordo com a própria vontade num caso de absoluta inviabilidade de vida extrauterina. Estão em jogo, em última análise, a privacidade, a autonomia e a dignidade humana dessas mulheres. Não de ser respeitadas tanto as que optem por prosseguir com a gravidez – por sentirem-se mais felizes assim ou por qualquer outro motivo que não nos cumpre perquirir – quanto as que prefiram interromper a gravidez, para pôr fim ou, ao menos, minimizar um estado de sofrimento.

Enfatizou-se que a imposição estatal pela manutenção da gravidez configura violação a direitos fundamentais e princípios basilares da Constituição, tais como, dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres.

72 CONSULTOR JURÍDICO. **O direito de não ser um útero à disposição da sociedade.** Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade/>. Acesso em 10 jul. 2019.

73 BRASIL. STF. **ADPF 54.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 10 jul. 2019.

Reforçou-se, também, que embora alguns setores da sociedade considerassem como moralmente reprovável a interrupção da gravidez no caso de anencefalia, a crença individual não poderia ser utilizada como argumento jurídico, em razão da laicidade do Estado.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, a Ministra Carmem Lúcia afirmou em seu voto:

Alçada à categoria de princípio jurídico fundamental, afronta a dignidade humana a maternidade ou paternidade exigida no ordenamento jurídico que determina a continuidade de gestação, da qual não resultará, no estágio atual do conhecimento médico, ser humano com vida, o que afeta a personalidade daqueles que vivenciam a experiência, inclusive em sua relação aos concidadãos por colocá-los em situação de criminalidade.⁷⁴

A Ministra finalizou seu voto reafirmando que cada mulher pode compartilhar uma experiência diversa no tocante à gravidez de feto com anencefalia, a saber, há aquelas que, por convicção pessoal ou religiosa, optam pela continuidade da gestação; mas para outras, manter uma gravidez de um filho que não tem expectativa de vida pode acarretar adoecimento, angústia, prejuízo à saúde psíquica e emocional.

Todavia, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessário possibilitar à mulher o direito de escolha.

Nestes termos:

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é medida de proteção à saúde física e emocional da mulher, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. Note-se que a interrupção da gestação é escolha, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final. Mas o respeito a esta escolha é o respeito ao princípio da dignidade humana.⁷⁵

- **ADC n. 19 e ADI 4.424**

Em 2007, a Advocacia Geral da União interpôs a ação declaratória de constitucionalidade com o objeto de dar uniformidade aos dispositivos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), uma vez que havia, à época, diversos

⁷⁴ Id Ibid.

⁷⁵ Id. Ibid.

pronunciamentos judiciais declarando a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da mencionada lei.

Ao julgarem inconstitucionais os dispositivos de lei, os fundamentos utilizados pelos Tribunais giravam em torno de eventual afronta aos princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Em 09 de fevereiro de 2012, o STF proferiu julgamento e declarou, por unanimidade, a constitucionalidade dos artigos, objetos da ação, reafirmando a necessidade da proteção jurídica dada à mulher, vítima de violência doméstica.

Vale mencionar que, ainda em 2012, o STF já havia decidido, na ADI 4.424, que os crimes tipificados na Lei Maria da Penha não poderiam ser julgados pelos Juizados Especiais.

Também restou decidido que, nos casos de lesão corporal praticados contra mulher, no contexto de violência doméstica, a ação há de ser pública incondicionada.

A esse respeito, relatou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

Entendo que a eficácia esperada dos mecanismos destinados a assegurar à mulher suficiente proteção contra a violência doméstica resultaria fortemente prejudicada se condicionada a persecução penal à representação da ofendida. Diante das condições especiais em que são perpetrados os atos de violência doméstica, tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória a sua saúde e segurança.⁷⁶

O entendimento do STF, no caso acima, reafirmou a política criminal de que a violência de gênero não pode ser alçada à categoria de crimes de menor ofensividade. Ao contrário, há necessidade de que sejam punidos de forma mais severa.

Já com relação a ADI 19, reforçou-se que os dispositivos da Lei Maria da Penha não violam os princípios da igualdade e da proporcionalidade, uma vez que, grupos socialmente considerados como vulneráveis devem ser tratados iguais, na medida de suas desigualdades, conforme pressupõe previsto no artigo 5º, I, da Constituição da República.

A Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto, assim afirmou:

Entendo que uma efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero exige atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção

⁷⁶BRASIL. STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 11 nov. 2020.

meramente formal de igualdade, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.⁷⁷

Asseverou, ainda, que:

Não desconheço que o homem possa ser vítima de violência doméstica. No entanto, a legislação não lhe dá maior ênfase ao prevenir e coibir, por se tratar da exceção, não da regra, como revelam os dados estatísticos estarrecedores da violência de gênero. Para esses casos, os arts. 44, II, “g”, e 61, II, “f”, do Código Penal já ofereceriam proteção suficiente. A discriminação afirmativa que se projeta da Lei Maria da Penha se faz acompanhar de razão que, na exata medida em que se presta a compensar a discriminação de fato cuja existência reconhece, a justifica.⁷⁸

Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade pelo simples fato de que a norma confere proteção especial às mulheres. Se assim o fosse, teria que considerar ofensivas as normas que também conferem tratamento especial ao menor, ao idoso, e outros grupos considerados como socialmente vulneráveis.

Além disso, a Lei Maria da Penha foi criada diante do contexto da inércia do Estado brasileiro, reconhecido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, ao enfrentamento de casos de violência doméstica contra a mulher, o que justifica, ao caso, a discriminação positiva.

De igual maneira, a Ministra Carmem Lucia elucidou em seu voto – que acabou por ser um importante desabafo - a existência de comportamentos preconceituosos e discriminatório dispensados às mulheres ao longo dos anos.

Afirmou, ainda, da necessidade de implementação de políticas afirmativas a fim de proporcionar a igualação de direitos.

Passo a transcrever um pequeno trecho de seu voto:

E esse modelo todo, a meu ver, faz com que ainda hoje - portanto, 9 de fevereiro de 2012 -, a mulher foi e continua sendo

⁷⁷ BRASIL. STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 11 nov. 2020.

⁷⁸ Id. Ibid.

sempre grandemente sinônimo de sofrimento, sinônimo de dor, sinônimo de uma luta desigualada.⁷⁹

E continuou:

A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desigalam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desigualadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio.⁸⁰

- **RE nº 778.889 e ADI nº 5.938**

Uma servidora pública federal ingressou com o Recurso Extraordinário n. 778.889, afirmando que obteve guarda provisória, para fins de adoção, de menor impúbere que contava, à época, com um ano, um mês e dias de vida.

Na ocasião, foi-lhe concedida licença por trinta dias e, após, prorrogada por mais quinze dias, tudo conforme o Estatuto dos Servidores Públicos e dispositivos normativos do Conselho da Justiça Federal. Entendendo a servidora que fazia jus a prazo superior, impetrou o referido recurso que foi para apreciação da Corte.

Em 2016, analisando a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Em adição, reconheceu-se a dignidade e autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida, além da necessidade de se compatibilizar maternidade e profissão.

Assim restou consignado na ementa do acórdão:

4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização

⁷⁹ Id. Ibid.

⁸⁰ Id. Ibid.

precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas.⁸¹

A respeito da autonomia da mulher, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso, ressaltou, em seu voto, que, por razões culturais, a mulher torna-se a parte mais onerada na maternidade, em razão do cuidado com a criança.

Ressaltou, ainda, que tanto nos casos de maternidade biológica quanto oriunda de adoção, há um grande percentual de mulheres que sofrem com depressão pós-maternidade, em razão de estresse psicológico decorrente da intensa demanda de se compatibilizar o cuidado da criança com outras tarefas.

A esse respeito, mencionou o Ministro Relator:

Não por acaso a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher determina que os Estados devem adotar medidas destinadas a proteger a maternidade, com o propósito de assegurar a igualdade entre homens e mulheres, bem como de forma a possibilitar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher e a sua participação, em condições idênticas, na vida política, social, econômica e cultural de seu país.⁸²

O julgamento apresenta importante precedente para as mulheres que optam pela maternidade pela via da adoção, permitindo-se licença compatível com o cuidado da criança, e sem fazer distinção com a licença proveniente da maternidade biológica.

Ainda sobre a proteção à maternidade e à criança, podemos citar a ação direta de inconstitucionalidade n. 5.938 em que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, prevista nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de se evitar a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ação, afirmou, em seu voto, que a proteção à maternidade e à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pela ausência de juntada de um atestado médico.

Reproduzo um trecho de seu voto:

Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a ratio das referidas normas não só é salvaguardar

⁸¹ BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 778.889**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁸² Id. Ibid.

direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada, com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador.⁸³

- **RE nº 658.312 e RE 1403904**

O STF julgou o recurso extraordinário n. 658.312, em que se questionava acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o qual entendeu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal.

O artigo questionado dispõe que: “Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de quinze (15) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.”⁸⁴

No caso, a Corte, por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras”, nos termos do voto do relator, Ministro Dias Toffoli.

Em seu voto, o relator mencionou que:

Aliás, o intervalo previsto no art. 384 da CLT só tem cabimento quando a trabalhadora labora, ordinariamente, com jornada superior ao limite permitido pela lei e o empregador exige, diante de uma necessidade, que se extrapole esse período. Adotar-se a tese da prejudicialidade nos faria inferir, também, que o salário-maternidade, a licença-maternidade, o prazo reduzido para a aposentadoria, a norma do art. 391 da CLT, que proíbe a despedida da trabalhadora pelo fato de ter contraído matrimônio ou estar grávida, e outros benefícios assistenciais e previdenciários existentes em favor das mulheres acabariam por desvalorizar a mão de obra feminina.⁸⁵

Já no recurso extraordinário n. 1403904, a norma questionada era do artigo 386 do CLT que confere o repouso dominical às empregadas.

⁸³ BRASIL. STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5938 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁸⁴ BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 658.312**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁸⁵ Id. Ibid.

Na ocasião, o recurso foi interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o pagamento em dobro às empregadas pelas horas laboradas em domingos não utilizados como repouso.

No caso, a Ministra Carmen Lúcia negou-lhe provimento, por entender que a análise da interpretação constitucional do art. 386 da CLT é semelhante à do art. 384 da CLT, atraindo, portanto, a aplicação do Tema 528 em repercussão geral.

Em sua decisão, a ministra ressaltou que a escala diferenciada de repouso semanal, prevista no artigo 386 da CLT, é norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres.

Assim, havendo trabalho aos domingos, há de ser organizada uma escala de revezamento quinzenal a fim de favorecer o repouso dominical das empregadas.

Os julgamentos acima mencionados reforçam o entendimento de que as normas inseridas na CLT devem estar em consonância com o princípio da igualdade no contexto do gênero.

- **RE nº 1.058.333**

O Estado do Paraná ingressou com o recurso extraordinário n. 1.058.333 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de assegurar a continuidade de candidata grávida no concurso da Polícia Militar do Paraná, procedendo-se a reserva de vaga para realização do exame físico em momento posterior à gestação.

O Estado recorrente afirmou que o edital do concurso previa a impossibilidade de segunda chamada para qualquer fase do certame, independente do motivo da ausência do candidato.

Na ocasião, julgando o tema 973 da repercussão geral, o STF negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

O Ministro Luiz Fux, relator do recurso, mencionou que a Constituição Federal representa um marco contra a discriminação de gênero e que vários precedentes da Corte têm chancelado medidas diferenciadoras de gênero, privilegiando-se a igualdade material.

Em seu voto, asseverou que:

Consentâneo com tal ideário de igualdade material da mulher e promoção de sua liberdade de escolha profissional, a remarcação do teste de aptidão física é o único meio possível de oportunizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame. Ora, caso fosse vedada a remarcação do teste de aptidão física ou condicionada à previsão editalícia, a candidata gestante seria invariavelmente eliminada do concurso público -

pelo simples fato de estar grávida. Inviabilizada a conciliação de seus interesses pessoais e profissionais, a mulher vê-se tolhida de oportunidades de vida que se descortinam para outros.⁸⁶

Com efeito, os concursos públicos têm por finalidade oferecer aos candidatos a oportunidade de ascender profissionalmente. Assim, inviabilizar a participação de candidata só pelo fato de estar grávida ao tempo do certame, é agir de forma discriminatória e com ofensa à igualdade de gênero.

Além do mais, a inserção da mulher no mercado de trabalho significa muito mais que fonte de renda. Significa autonomia financeira, possibilidade de viver de forma digna e de tomar suas decisões com independência econômica.

Afirmou, ainda:

A remarcação do teste de aptidão física para a candidata gestante descortina-se, então, como direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores caros ao constituinte e com os quais o país se comprometeu.⁸⁷

Além disso, restou configurado que a remarcação do teste de aptidão física também tutela outros bens, tais como, a proteção à maternidade e a família, o direito à saúde e ao planejamento familiar.

- **ADI nº 5.617 e ADPF nº 738**

A Procuradoria-Geral de Justiça ingressou com a ação declaratória de inconstitucionalidade n. 5.617, a fim de questionar o artigo 9º da Lei 13.165/2015, no tocante aos percentuais mínimo e máximo de recursos do Fundo Partidário para aplicação em campanhas eleitorais de mulheres.

Sustentava a PGR que os percentuais estabelecidos na norma questionada produziam mais desigualdade e menos pluralismo nas posições de gênero.

Por ocasião do julgamento, o STF julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, e decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais direcionadas às candidaturas de mulheres deve ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidatas mulheres previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições).

⁸⁶ BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 1058.333**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁸⁷ Id. Ibid.

O Ministro Edson Fachin, relator, afirmou que a distribuição de recursos não pode ser feita de forma discriminatória e nem criar distinções com base no gênero do candidato e asseverou a necessidade de se promover maior participação política das mulheres.

A saber:

Em virtude do princípio da igualdade, não pode, pois, o partido político criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero. Assim, não há como deixar de reconhecer como sendo a única interpretação constitucional admissível aquela que determina aos partidos políticos a distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, sendo, em vista do disposto no art. 10, § 3º, da Lei de Eleições, o patamar mínimo o de 30%.⁸⁸

Na ocasião, o ministro relator citou a fala do Ministro Ricardo Lewandowski, no ADPF n. 186, em que se afirmou que “não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares”.

O ministro Fachin relatou, ainda, que segundo dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres ocupam poucas cadeiras no poder legislativo, embora representem mais da metade da população e do eleitorado brasileiro.

Com efeito, a fim de propiciar maior participação feminina na política, faz-se necessária a adoção de políticas públicas e ações voltadas para esse fim.

Nessa linha, é legítima a fixação de cotas femininas em lei, a fim de promover a participação política das mulheres, e está em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.

Em sendo assim, não pode um normativo - que pretende, justamente, regulamentar a participação da mulher na política – prever tratamento discriminatório e desigual, pautada no gênero. Se assim o fizer, haverá clara violação ao princípio da igualdade, conforme entendeu a Corte neste julgado.

Ainda sobre a participação das mulheres na política, registra-se o julgamento proferido na ação de descumprimento de preceito fundamental n. 738, em que se pleiteou o reconhecimento e a imediata aplicação dos efeitos do julgamento realizado

⁸⁸ BRASIL. STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5617**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-relator-ministro-fachin-fundo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

pelo TSE, na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, que definiu medidas de incentivo às candidaturas de pessoas negras a serem observadas a partir das eleições de 2022.

A Corte por maioria, referendou a liminar concedida para determinar a imediata aplicação dos incentivos às candidaturas de pessoas negras, nos exatos termos da resposta do TSE à Consulta 600306-47, ainda nas eleições de 2020, nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski.

Passo a transcrever parte da emenda do acórdão, em razão da relevância dos fundamentos:

I - Políticas públicas tendentes a incentivar a apresentação de candidaturas de pessoas negras aos cargos eletivos nas disputas eleitorais que se travam em nosso País, já a partir deste ano, prestam homenagem aos valores constitucionais da cidadania e da dignidade humana, bem como à exortação, abrigada no preâmbulo do texto magno, de construirmos, todos, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, livre de quaisquer formas de discriminação. II - O princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), considerado em sua dimensão material, pressupõe a adoção, pelo Estado, seja de políticas universalistas, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de políticas afirmativas, as quais atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo-lhes certas vantagens, por um tempo definido, com vistas a permitir que superem desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (ADPF 186/DF, de minha relatoria). Precedentes.⁸⁹

Por certo, as políticas e ações afirmativas voltadas para a participação da mulher na política devem considerar que as questões de gênero devem ser analisadas, também, sob a ótica da raça.

Isto porque, os próprios movimentos feministas embrionários foram realizados por um grupo privilegiado da sociedade: mulheres brancas e de classe média. Assim, questões atinentes às mulheres negras e marginalizadas não foram levadas em conta nas pautas de reivindicações.

E em razão disso, surgiu o conceito sociológico da interseccionalidade, segundo o qual deve haver interação de todos os fatores sociais identificadores da

⁸⁹ BRASIL. TSE. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000**. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177193/mod_resource/content/2/CTA_0600306-47.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

pessoa: raça, gênero, classe, etnia, localização geográfica, entre outros marcadores sociais presentes nos grupos minoritários.

Assim, o julgamento do STF na ADPF n. 738 referendou esse entendimento.

- **ADPF MC nº 779**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 779, com pedido de medida cautelar, foi interposta com o objetivo de se afastar a tese jurídica da legítima defesa da honra, por meio de interpretação conforme à Constituição dos artigos 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal.

Em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, a Corte, por unanimidade e conforme o voto do relator – Ministro Dias Toffoli –, entendeu por:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);

(ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência;

(iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.⁹⁰

Embora sem previsão legal no ordenamento brasileiro, a tese era comumente usada nos Plenários do Tribunal de Justiça a fim de buscar a absolvição do réu que tivesse praticado feminicídio motivado pelo adultério.

Ainda que a legítima defesa da honra não fosse, tecnicamente, meio de legítima defesa previsto no artigo 23 do CPP, e que causa exclusão da ilicitude, a tese era capaz de gerar a absolvição, quando indagada no quesito genérico e submetida aos jurados.

⁹⁰ BRASIL. STF. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779**. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373#:~:text=ADPF%20779%20MC%2DREF%20%2F%20DF,contra%20ela%20agir%20com%20viol%C3%Aancia>. Acesso em: 17 abr. 2022.

É bom registrar que os jurados são cidadãos pertencentes a diferentes contextos sociocultural e racial e em razão disso, possuem as mais variadas experiências e visões de mundo.

Além disso, os jurados, ainda que leigos, podem decidir de acordo com sua livre convicção, até mesmo com base em elementos não jurídicos.

Todavia, como participantes da sociedade, eles atravessam, como todos nós, os recortes de gênero. E, sendo o patriarcado uma questão sistêmica e cultural, desconstruir algo consolidado ao longo dos anos não é tarefa fácil.

Na medida que os estereótipos, pensamentos e comportamentos misóginos são reproduzidos sem questionamentos, acabamos por naturalizá-los, validando-os como certos.

Dessa forma, o comportamento da mulher é visto sobre o prisma da submissão e do que a sociedade entende por aceitável. Aliado a isso, a violência de gênero decorre do sentimento de posse que o homem agressor tem em relação à mulher.

Aliás, é histórico o discurso de que a mulher seria uma mera propriedade do homem, sendo praxe desde o Brasil colônia. As decisões sobre suas vidas cabiam, inicialmente, ao pai e, após o casamento, eram passadas ao marido, reforçando a ideia do pertencimento.

Isso acabava por servir de salvo-conduto para prática de violência contra as mulheres, conduta esta que não era questionada, uma vez internalizada a estrutura hierárquica, onde o homem dominava aquela que lhe servia.

Registra-se que a tese de legítima defesa da honra tem origem nas Ordenações Filipinas em que se permitia que o marido assassinasse sua mulher, em razão de adultério.

O texto previsto no Título XXXVIII do Livro V, inclusive citado no julgamento, nos votos dos ministros Alexandre de Moraes e Carmem Lucia, assim dizia:

Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão, e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezebargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso, mas será degradado para a Africa, com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos. 1. E não somente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode lícitamente os matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; entendendo assi a provar, e provando depois o adultério per prova lícita e

bastante conforme a Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito he.⁹¹

Pelo que vê, a honra do homem traído era o bem tutelado e protegido pelo ordenamento jurídico, em detrimento ao direito à vida da mulher tida por adúltera. Considerado como superior na relação, ao homem era devido manter seu *status* de pessoa proba e corajosa e reforçar seu domínio, para assim continuar a gozar de privilégios na sociedade.

Além disso, extrai-se da leitura que o marido estava autorizado a assassinar não somente a mulher, como também o adúltero, salvo se ele pertencesse a casta social mais elevada (“pessoa de maior qualidade”), o que significa que se deveria preservar as relações sociais hierárquicas e de domínio de poder.

Verifica-se, portanto, que a vontade e autonomia das pessoas sempre foram analisadas de forma distinta e desigual, a depender do gênero.

Isso faz concluir que, no âmbito do Tribunal do Júri, tanto os jurados como os atores de justiça, apresentam-se ao Plenário já com a carga do que aprendeu e reproduziu durante a vida e com conceitos pré-determinados sobre certos assuntos.

Dessa forma, diante de uma situação em que o homem assassinou sua mulher motivado por adultério, não é difícil imaginar que há quem pense que o comportamento seria legítimo.

Há inúmeros casos em que a tese de legítima defesa da honra foi não somente utilizada, mas bem recebida nos Plenários, trazendo êxito na absolvição do feminicida.

Um caso ocorrido nos anos 70 e que tem repercussões até os dias de hoje, é do assassinato de Ângela Diniz por seu namorado, Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como Doca Street, havendo a tese da legítima defesa sido utilizado, à época, pelo advogado de defesa.

O crime ocorreu no ano de 1976, na casa de veraneio da vítima, na Praia dos Ossos, no balneário de Armação de Búzios.

Pelo que consta, o agressor nutria sentimento de ciúme e posse da vítima, o que motivara diversas brigas entre o casal. Em uma dessas discussões, a vítima resolveu terminar seu relacionamento, fato não aceito pelo namorado, que acabou por matá-la com quatro tiros na região da cabeça.

⁹¹ Id. Ibid.

Por ocasião do julgamento, por 4x3 votos, o réu foi condenado a uma pena de dois anos. Todavia, como já havia cumprido mais de um terço da pena, ele já saiu do Plenário do Júri em liberdade.

Consta que o julgamento foi marcado pela misoginia, não somente no âmbito do Plenário, mas pela imprensa e por grande parcela da sociedade que acompanhava o caso.

Jornais noticiavam a personalidade livre da vítima, que, segundo eles, não seguia os padrões exigidos de uma mulher. O comportamento da vítima não só falou mais alto que seu homicídio, mas passou a justificar o crime.

O resultado do julgamento foi alvo de protesto por grupos feministas do Estado do Rio de Janeiro e que, organizados, já demandavam por justiça em outros casos semelhantes, utilizando-se do slogan “Quem ama não mata”.

O Ministério Público acabou por recorrer da decisão e um novo julgamento ocorreu no ano de 1981. Dessa vez, o réu foi condenado em quinze anos de reclusão, cumprindo três em regime fechado.

É estranho pensar que, a tese de legítima defesa da honra foi utilizada no ano de 1976 e em várias outras ocasiões ao longo do tempo, vindo a ser rechaçada somente no ano de 2021.

Isso só demonstra a força de uma cultura enraizada e capaz de ditar como as mulheres devem pensar, se comportar e viver suas vidas.

E isso tem reflexo na lenta conquista dos direitos das mulheres os quais teriam pouco (ou nenhum) êxito se não fossem os movimentos femininos organizados com a finalidade de questionar os padrões consolidados e propor sua desconstrução.

Não há dúvidas de que o julgamento da ADPF nº 779 representa um grande marco ao direito das mulheres, na medida em que decidiu pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, proibiu sua utilização e, ainda, propôs a reflexão e o debate sobre comportamentos sexistas que não mais são tolerados.

Em razão da significativa importância, passo a falar sobre os votos proferidos pela Corte, no julgamento.

O Ministro Dias Toffoli, relator da ação asseverou em seu voto que:

Legítima defesa da honra' é estratégia cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país.

[...]

a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de

salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição de 1988. Há, portanto, a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio.⁹²

E, por fim, afirmou que:

concluo que o recurso à tese da legítima defesa da honra' é prática que não se sustenta à luz da Constituição de 1988, por ofensiva à dignidade da pessoa humana, à vedação de discriminação e aos direitos à igualdade e à vida, não devendo ser veiculada no curso do processo penal nas fases pré-processual e processual, sob pena de nulidade do respectivo ato postulatório e do julgamento, inclusive quando praticado no tribunal do júri.⁹³

O Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, afirmou o seguinte:

É o que se denota, também, a partir da frequente e ainda atual invocação do discurso odioso da legítima defesa da honra, que continua possibilitando, mesmo que indiretamente, absolvições de homicídios perpetrados contra mulheres, em que pese tratar-se de retórica que reforça uma cultura extremamente patriarcal, de desrespeito e objetificação da mulher, como salvo-conduto de crime estruturalmente gravíssimo pelo motivo mais abjeto possível: o fato do homem entender que sua companheira lhe pertence; o fato de entender que pode matá-la para lavar a sua honra.⁹⁴

Além disso o ministro ressalta a importância de todos os Poderes e da sociedade, ao asseverar que:

Não pode o Estado permanecer omissos perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de

⁹² Id. Ibid.

⁹³ Id. Ibid.

⁹⁴ Id. Ibid.

coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da CF). Exige-se, com isso, uma atuação conjunta de todos os Poderes da República e da sociedade como um todo, a fim de não mais tolerar não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade daqueles envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos como o que se tem em discussão aqui.⁹⁵

Com efeito, o julgamento proferido na AFDPF n. 779 representou grande avanço ao direito das mulheres. À luz do que dispõe a Constituição da República e seus princípios fundamentais – em especial os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana – não se pode aceitar que teses jurídicas com viés discriminatório sejam utilizadas para subjugar o direito das minorias.

- **ADI n. 4.275**

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, proposta pela Procuradoria-Geral da República, e reconhecendo a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

A PGR ajuizou a ação para que fosse autorizada a alteração de prenome e gênero no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

Transgênero é o indivíduo que não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento, com base no seu sexo biológico. Trata-se, portanto, de identidade de gênero, ou seja, o modo como a pessoa se reconhece, se identifica e se expressa na sociedade.

Nessa linha, tem-se como mulher transgênero uma pessoa que, embora designada ao gênero masculino no nascimento, não se identifica com esse gênero, reconhecendo-se no gênero feminino.

O julgamento proferido na Adin n. 4.275 também representa importante conquista do direito das mulheres, uma vez que reafirma a não discriminação e privilegia princípios constitucionais como igualdade, liberdade e dignidade.

Na ocasião, a Ministra Carmem Lúcia, que presidiu a sessão, afirmou que o julgamento⁹⁶:

⁹⁵ Id. Ibid.

⁹⁶ BRASIL. STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 01 mar 2018.

[...] marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Ela baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada, nos princípios constitucionais da igualdade material, da liberdade, da dignidade e no direito de ser diferente, entre outros. “Cada ser humano é único, mas os padrões se impõem.

E, por fim que “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência.”

- **ADPF 1.107**

Recentemente, em maio de 2024, o STF julgou Arguição de Descumprimento de preceito fundamental e decidiu, por unanimidade, ser inconstitucional a prática de questionar a vida sexual ou o modo de vida da vítima na apuração e no julgamento de crimes de violência contra mulheres.

Afirmou, ainda, que o juiz responsável que for inerte quanto à prática dessa conduta poderá ser responsabilizado administrativamente.

Por ocasião do julgamento, a Ministra Carmem Lúcia, relatora da ação, disse⁹⁷:

É lamentável que, terminando o primeiro quarto do século XXI, nós ainda tenhamos esse machismo estrutural, inclusive em audiência perante o Poder Judiciário”, afirmou o ministro Alexandre de Moraes, na sessão de hoje, ao apresentar seu voto. “E não há possibilidade de tratar isso com meias medidas. É importante que o Supremo Tribunal Federal demonstre que não vai tolerar mais isso.

Registra-se que os julgados ora elencados não esgotam a discussão sobre o reconhecimento de direitos às mulheres. Há outras decisões que, igualmente, conferiram a tutela de bens, sob um viés da igualdade de gênero.

A título de exemplo, cabe mencionar que em 2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estendeu a proteção da Lei Maria da Penha para as mulheres transgêneros. Considerou-se, na ocasião, que a lei dispõe sobre violência baseada em gênero, e não no sexo biológico.

⁹⁷ BRASIL. STF. **STF proíbe questionamentos sobre histórico de vida da mulher vítima de violência.**

Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20processo%20deve%20ser%20anulado.> Acesso em: 23 maio 2024.

Registra-se que, em decisão de 2019, o STJ, ao julgar recurso especial relativo a crime de feminicídio, refutou a tese da legítima defesa da honra, trazida como argumento de defesa. O voto foi proferido pelo Ministro Rogério Schietti.

De igual forma, a Ministra Nancy Andrighi, em 2018, ao julgar um caso de divulgação de imagem sexual de adolescente na internet, entendeu que a exposição pornográfica não consentida é uma grave forma de violência de gênero. A Ministra relatou, na ocasião, que

a exposição pornográfica não consentida, da qual a “pornografia de vingança” é uma espécie, constitui uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis⁹⁸.

Cabe ressaltar que os crimes cibernéticos de divulgação de conteúdo, sem o consentimento, são regulamentados pela Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann).

⁹⁸ BRASIL. STJ. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi**. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: 23 maio 2024.

8

JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O CNJ, atento ao aumento da violência contra a mulher, instituiu grupos de trabalhos a fim de implementar políticas nacionais ao enfrentamento dos casos de violência de gênero pelo Poder Judiciário.

Dentre eles, destaca-se o grupo instituído pela Portaria n. 27/2021 que, após seis meses de intenso trabalho e articulação entre vários segmentos de justiça, elaborou o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

O documento é dividido em três partes⁹⁹. A parte I traz conceitos necessários para se compreender como se dá a desigualdade de gênero e a necessidade de se julgar com essa perspectiva. A parte II apresenta um guia para magistrados e magistradas que serve como auxílio no exercício da jurisdição, a fim de se evitar decisões discriminatórias de gênero. A parte III elenca questões específicas que podem ser enfrentadas a depender do ramo da justiça.

O Protocolo é mais uma ferramenta desenvolvida como política pública ao enfrentamento à violência contra mulheres, de modo que as condutas discriminatórias de gênero não sejam, também, perpetuadas no âmbito da Justiça.

É importante que o Poder Judiciário se posicione ativamente, mediante ações positivas, para que a violência que a mulher já enfrenta na sociedade não seja, também, uma violência institucional.

⁹⁹ BRASIL. CNJ. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

Registra-se que a Resolução n. 254/2018, do CNJ, em seu capítulo IV, intitulado “Da Violência Institucional contra as Mulheres”, estabelece em seu artigo 9º que:

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

Já o artigo 10 do mesmo diploma legal, prevê que:

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

A Constituição de 1988, como meio de transição do processo de redemocratização e ruptura com o regime anterior, passou a prever princípios e direitos fundamentais voltados ao bem-estar, à vida digna e a igualdade entre seus povos.

No plano internacional, podemos citar relevantes instrumentos para o combate da desigualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra a mulher, como, a Convenção de Viena e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Além disso, não se pode olvidar de outras normas protetivas ao direito das mulheres, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha e, mais recentemente, a Lei 14.994/2024 que trouxe importantes mudanças relativas à violência contra a mulher, mormente com relação ao crime de feminicídio.

Nessa linha, as decisões judiciais devem estar alinhadas com o direito à igualdade e à não discriminação, de modo a quebrar padrões repetitivos de estereótipos e misóginos. O sistema de justiça deve transmitir confiabilidade, segurança e acolhimento à vítima mulher.

A adoção do Protocolo vem sendo recomendada desde o ano de 2022 (Resolução n. 128/2022 – CNJ) e o documento configura um verdadeiro letramento sobre as questões de gênero.

Como participantes da sociedade, todos convivemos com os papéis sociais trazidos pelo patriarcado, cujos estereótipos atravessam as mais diversas áreas de saber, influenciando nossa visão de mundo.

Com a área jurídica não é diferente. E ainda, sabendo que a missão do Poder Judiciário é julgar os litígios com viés de justiça, há de se ter em mente que não há

como se falar em justiça, se as decisões forem influenciadas e interpretadas sob um enfoque sociocultural que discrimina as minorias.

Ao fazer uma análise histórica, percebe-se que as desigualdades de gênero foram, muitas vezes, positivas no ordenamento jurídico, cujas normas refletem o modo de vida e de pensar da sociedade.

Por consequência, a aplicação do direito provocava decisões judiciais com desigualdade de gênero e legitimava situações discriminatórias.

Assim, o protocolo de julgamento com perspectiva de gênero traz um modelo de aplicação do direito voltado à ruptura dessas desigualdades, a fim de promover a emancipação dos direitos das mulheres, por meio de decisões proferidas com lentes de gênero.

Segundo a Desembargadora Salise Sanchotene, do TRF da 4ª região, mencionou¹⁰⁰ “O Julgamento com perspectiva de gênero, a partir de uma perspectiva interseccional pode auxiliar o magistrado e a magistrada a neutralizar vieses e estereótipos de gênero presentes nos julgamentos, orientando-os a interpretar o direito da forma que melhor proteja os direitos de mulheres e meninas”.

O documento tem importância ímpar, na medida em que fornece letramento, capacitação e auxílio aos magistrados, com o propósito de torna-los atores participativos na busca pela igualdade substancial.

¹⁰⁰BRASIL. STJ. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito a igualdade**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em 12 jul. 2024.

9

PARIDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Em setembro de 2018 foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça a Resolução n. 255, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A referida resolução, assinada pela Ministra Carmen Lúcia, então Presidente do Conselho, surgiu como ação afirmativa pelo reconhecimento da necessidade de haver espaços democráticos e de igualdade entre homens e mulheres.

Registra-se que, no ano de 2022, no seminário “Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução CNJ n. 255”, foi apresentado o documento intitulado “Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário”, composto por 20 medidas elaboradas por juízas e desembargadoras com o objetivo de dar efetividade à participação das mulheres nos Tribunais.

Na ocasião, a Desembargadora do TRF da 4ª região e então conselheira do CNJ, Salise Sanchotene, mencionou que 101

A ideia de realizar o evento foi reunir em oficinas as pessoas que mais sentem essa realidade na pele para elaborar, com base nos dados que foram levantados no seminário, propostas concretas que vão pautar nossa atuação do Grupo de Trabalho em 2023. Aprovamos a Carta do evento que contém desde atos normativos a atos muito concretos para tentar equilibrar esse cenário.

¹⁰¹ BRASIL. CNJ. **Magistradas elaboram propostas para efetiva igualdade de gênero no Judiciário.**

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/magistradas-elaboram-propostas-para-tornar-efetiva-a-igualdade-entre-homens-e-mulheres-no-judiciario/>. Acesso em 08 abr. 2023.

Cabe acentuar que a conselheira Salise supervisionava, à época, o Grupo de Trabalho que acompanhava o cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, instituída pela Resolução 255.

Durante o seminário, foram mostradas pesquisas que demonstravam estatisticamente, que apenas 25% das magistradas ocupavam cargos no segundo grau de jurisdição, além de pouca oportunidade de acesso aos cargos da administração, conselhos, comissões, bancas de concurso e corpo docente nos Tribunais brasileiros.

Sobre o assunto, registra-se a dissertação realizada pela magistrada Mariana Rezende Ferreira Yoshida, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que apresentou levantamentos sobre essa disparidade.

No artigo “Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia”, Mariana Rezende Ferreira Yoshida e Thaisa Maira Rodrigues Held mencionam que¹⁰²:

Da maneira como funciona e está organizada, a magistratura brasileira reproduz o modelo patriarcal e discriminatório da sociedade em que está inserida, de sorte que as mulheres, sobretudo as pardas e pretas, têm considerável dificuldade de acesso e, quando rompem a barreira de ingresso, encontram obstáculos mais acentuados na progressão da carreira, a qual vai se tornando cada vez menos feminina conforme se elevam os seus degraus, o que demonstra a existência do chamado “teto de vidro” das magistradas.

Acerca do tema, a Nota Técnica n. 01/2017, formulada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil já trazia importantes dados acerca da representativa feminina no âmbito da Justiça Federal¹⁰³.

Em questionário elaborado às mulheres magistradas, constatou-se que 93,66% das mulheres ouvidas atribuem a dupla jornada como um dos motivos da baixa representatividade feminina na justiça federal. Já 83,88% mencionaram como motivo o fato de não serem acompanhadas pelos esposos/companheiros quando necessitam se mudar em razão do trabalho.

¹⁰² YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 12. **Anais...** Florianópolis, 2021, p. 9. Disponível em https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1613693500_ARQUIVO_0d6b246b69d493000458bef89e9b803c.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁰³ AJUFE. Nota técnica n. 1/2017. **Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil da associadas da AJUFE**. Disponível em <https://www.ajufe.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023

Nessa linha, os dados apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, demonstram que o acesso de mulheres nos cargos de alto escalão dos Tribunais de Justiça, desde o ano de 1980, sempre foi, substancialmente, menor em comparação aos homens¹⁰⁴.

A saber:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO			
Ano da posse	Desembagadoras	Desembargadores	Percentual de participação feminina
Até 1980	22	82	21%
1981 a 1990	223	702	24%
1991 a 2000	147	326	31%
2001 a 2010	60	218	22%
2011 a 2015	54	172	24%
2016 a 2020	25	91	22%
Após 2021	42	125	25%
Total Geral	573	1716	25%

Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias do (DPJ/CNJ)

Em setembro de 2023, sob a presidência da ministra Rosa Weber, entra em vigor a Resolução 525/2023, do CNJ que passa a dispor sobre o acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau.

O artigo 1º da referida resolução, estabelece que¹⁰⁵:

Art. 1º. O art. 1º da Resolução CNJ n. 106/2010 passa a vigorar acrescido do art. 1º-A:

Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas

¹⁰⁴ BRASIL. CNJ. Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoes/>. Acesso em 6 fev. 2024.

¹⁰⁵ BRASIL. CNJ. Atos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Disponível em 03 ago 2024.

as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

A aprovação veio com o julgamento do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000, relatado pela conselheira Salise Sanchotene, durante a 2.^a Sessão Extraordinária de 2023, no CNJ, no dia 26 de setembro de 2023.

Por ocasião do julgamento, a relatora destacou que¹⁰⁶

Os homens ocupam cerca de 75% das vagas dessas cortes e continuariam com amplas possibilidades de se tornarem desembargadores, pois o acesso ao 2.º grau continuaria aberto, só que de forma alternada por gênero. Da perspectiva do interesse público e da democracia, nada se perderia com a política de ação afirmativa. Afinal, é a ausência de mulheres nos tribunais – e não de desembargadores do sexo masculino – que compromete interesses sociais relevantes e a legitimidade democrática das cortes.

Após amplo debate, o texto foi aprovado para a criação de política de alternância de gênero no preenchimento de vagas para a segunda instância do Judiciário.

Não há dúvidas de que a decisão foi histórica e representa ação afirmativa de suma importância ao direito das mulheres, sobretudo às magistradas, possibilitando-as maior participação institucional no âmbito do Poder Judiciário e garantindo maior efetividade ao direito de igualdade entre homens e mulheres.

Ainda em 2023, o CNJ elaborou o “Guia prático para aplicação as regras da resolução CNJ n. 525/2023”, a fim de orientar os Tribunais quanto a paridade de gênero nos Tribunais.

O guia contextualiza, em seis pontos, a importância da Resolução n. 525 e a forma como será aplicada.

O documento relata importante mapeamento sobre as dificuldades enfrentadas pelas mulheres para a ascensão aos cargos mais elevados da Justiça¹⁰⁷:

Diversas pesquisas acadêmicas vêm sendo desenvolvidas há pelo menos 25 anos no país e a conclusão é de que tal fenômeno, conhecido como “teto de vidro”, é resultado de barreiras invisíveis que se colocam ao longo da carreira e impedem as

¹⁰⁶ BRASIL. CNJ. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>. Acesso em 27 set. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. CNJ. **Guia prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/guia-pratico-para-aplicacao-das-regras-da-resolucao-cnj-24-04-19.pdf>. Acesso em 22 mar. 2024.

mulheres de ascenderem aos cargos mais altos da hierarquia judiciária por motivos discriminatórios de gênero.² No acesso aos Tribunais de 2º grau, já foram mapeadas pelo menos oito barreiras dessa natureza: 1) ingresso; 2) maior afetação da vida pessoal pelo exercício do cargo; 3) mais oportunidades de ascensão perdidas em razão de papéis de gênero; 4) discriminação interseccional; 5) atitudes discriminatórias; 6) maior grau de dificuldade no exercício do cargo; 7) menos indicação para cargos com critérios subjetivos de ocupação; 8) promoção, especialmente por merecimento.³ E para a resolução de tal quadro, sugere-se que o Brasil implemente ações afirmativas, a exemplo do que vem ocorrendo em outras partes do mundo.

Quanto à aplicação da norma, o guia esclarece que:

- Aplica-se aos certames de verificação do merecimento no acesso aos Tribunais pela magistratura brasileira;
- Serão alternadas uma lista tríplice de merecimento exclusiva de juízas e outra lista formada por juízes e juízas;
- O acesso aos Tribunais por merecimento possui duas modalidades distintas e intercaladas;
- Caso a última vaga tenha sido provida por antiguidade, haverá o acesso por merecimento (dentro das vagas atingidas pela norma –VN);
- Caso a última vaga tenha sido provida por juiz, deve ser usada a lista tríplice exclusiva (LTE); se provida por juíza, o próximo edital usará a lista mista (LTM);
- A próxima vaga que for aberta e destinada ao acesso por merecimento utilizará da lista diversa, até, sucessivamente, atingir a paridade.

Já em dezembro de 2023, a Resolução n. 440, do CNJ, trouxe modificações à resolução n. 525, ampliando a participação feminina em atividades administrativas e jurisdicionais, diante da perspectiva interseccional de raça e etnia.

Em seu artigo 1º, a Resolução 440 estabelece que os órgãos do Poder Judiciário observarão, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, sob o enfoque da raça e etnia, proporcionando ocupação de, no mínimo, 50%, de mulheres em designações de chefias, assessoramento, comissões, grupos de trabalho, dentre outros.

Atento às questões de identidade de gênero, parágrafo primeiro do artigo 1º, da resolução dispõe que “para a composição equânime de que trata o caput, por mulher compreende-se mulher cisgênero, mulher transgênero e fluida”.

A resolução CNJ 525/2023 apresenta um marco histórico pela concretização do direito de igualdade de gênero às mulheres pertencentes ao Poder Judiciário.

Como sistema de justiça, o Judiciário há de aplicar a lei de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, sem se olvidar das normas internacionais, mormente aqueles de direitos humanos.

Diante de todo o arcabouço constitucional, é essencial a adoção de ações afirmativas para a promoção da igualdade, ainda mais quando a desigualdade de gênero atinge àquelas que têm como mister a aplicação da lei.

10

O QUE CONTRIBUI PARA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

Constitui o patriarcado em um sistema sociocultural em que a tomada de decisões se encontra concentrada – e, portanto, privilegia – nos grupos masculinos, os quais, por meio de uma estrutura hierarquizada, define os papéis sociais baseados no gênero.

Daí surgem três conceitos que se assemelham, mas que estão interligados: misoginia, machismo e sexismo. O primeiro, é o sentimento de ódio, aversão e desprezo por mulheres; segundo, um conjunto de crenças que enaltece a superioridade masculina; o terceiro, é a atitude discriminatória de definir quais costumes seriam atribuídos às mulheres.

Embora diferentes em menor ou maior grau, todos são comportamentos que se relacionam e que contribuem para a desigualdade de gênero e à violência contra a mulher.

A objetificação da mulher é um elemento importante e que se encontra presente nos três comportamentos citados acima. Isto porque, o *animus* de dono sobre a figura feminina, do ser inferior que lhe pertence, traz toda uma gama de condutas, falas e estereótipos que contribuem para a formação da cultura misógina, sexista e machista.

E, como algo cultural e sistêmico, tais condutas vão se introjetando na sociedade de forma sutil e naturalizada, quase que despercebida, porque, se faz parte da construção social, aceitamos como o correto, sem nos causar repulsa ou questionamentos.

Tem-se, como exemplo, as revistas femininas, as propagandas de cerveja, a literatura, os filmes, tudo que, ainda que de forma subliminar, possa trazer a mensagem do qual seria o papel social da mulher.

A professora Valeska Zanello, em seu livro “Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação”, traz inúmeros exemplos acerca do assunto.

A respeito das revistas femininas, menciona a professora¹⁰⁸:

Por outro lado, as revistas direcionadas ao público feminino – que desempenharam importante papel na educação de mulheres letradas, nas décadas de 1950 e 1960 (Salerno & Cunha, 2011) – diferentemente, traziam conselhos sobre como conquistar um homem (e mantê-lo), sobre como se cuidar, como cuidar da casa etc. Mensagens muito próximas (apesar de que com roupagens diferentes) de revistas contemporâneas, tais como Marie Claire, Boa Forma, Capricho, etc.

Com efeito, há inúmeras revistas destinadas ao público feminino – muitas, inclusive, para o público adolescente – recheadas de entrevistas e artigos sobre casamento, dietas, receitas de bolo, cuidado com corpo, fórmulas de rejuvenescimento, etc. Assuntos que, para a construção sociocultural, seriam os únicos de interesse da classe feminina.

A professora Zanello faz uma interessante abordagem sobre um famoso filme produzido pela Disney que traz relevante reflexão sobre a ideia de submissão introjetada na cultura: A pequena Sereia¹⁰⁹.

No filme, a personagem Ariel é ser mítico (sereia), que vive em liberdade e tem personalidade criativa e contestadora. Ariel se apaixona por um humano e, afim de conquista-lo, ela tem que abrir mão de coisas valiosas: deixar de ser quem é (uma sereia) e perder sua voz. A perda da voz seria motivada, segundo o enredo do filme, porque os homens não gostam de mulheres “tagarelas”.

À luz do que se entende pela cultura patriarcal, a mensagem do filme se torna clara: para conquistar um homem, a mulher tem que agradá-lo, mesmo que isso signifique se anular.

O filme citado não é o único neste contexto. A Disney possui incontáveis produções em que princesas aguardam, inertes e submissas, o surgimento do príncipe que irão salvá-las e as farão felizes pela eternidade.

¹⁰⁸ ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos**: Cultura e processos de Subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, p.74.

¹⁰⁹ ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos**: Cultura e processos de Subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, p. 47.

A esse respeito, assevera a professora Valeska Zanello em seu livro:

O primeiro ponto que se destaca nesse desenho é algo bem recorrente em quase todos os produtos culturais direcionados às mulheres: a ideia de que a coisa mais importante que pode lhes acontecer na vida é encontrar um homem e que ele é/deve ser o centro motivador organizador de sua vida. Ou seja, naturalizar-se a ideia de que o sonho de toda mulher é se casar. [...] Além de ensinar às meninas a verdadeira “benção” pela qual devem buscar em suas vidas (o amor por/de um homem), esse desenho mostra também os sacrifícios esperados para ser possível obtê-la: de todos, o que mais se destaca é a afirmação do silêncio, como algo desejável para as mulheres.

Os filmes infantis que retratam personagens fortes e independentes são bem recentes e surgem, justamente, com a necessidade de se desconstruir o pensamento patriarcal.

Esses são só alguns exemplos retratados.

Ao longo dos anos, as mulheres (e homens) vêm consumindo conteúdos que reforçam comportamentos considerados como corretos pela sociedade. E, com isso, os estereótipos são reproduzidos repetidamente, ditando qual seria o papel social da mulher e do homem no mundo.

Além disso, quanto mais os homens ocupem, isoladamente, espaços de poder, as meninas crescem sem representatividade e referência, fazendo com que se reconheçam, apenas, no papel social que lhe fora ensinado.

Todavia, o patriarcado não é só prejudicial às mulheres. Ele também representa um sistema de pressão aos homens, na medida em que lhe impõe o papel da masculinidade forte, que lhe impede de demonstrar sensibilidade e vulnerabilidade.

Neste contexto, a indústria pornográfica aparece com destaque na criação dos estereótipos masculinos. O conteúdo pornográfico em revistas, filmes, internet, reforçam tanto a ideia da virilidade masculina – uma vez que os meninos crescem com a falsa ideia de que o sexo precisa ser dominante e performático – mas também impõe a objetificação da mulher, que é vista como produto de satisfação masculina.

E como se enfrentar essa realidade? Conscientização e diálogo são bons caminhos para serem seguidos. É preciso desconstruir os estereótipos e papéis sociais criados sobre os gêneros.

Voltando para os conceitos sobre misoginia, sexismo e machismo e de que como eles são capazes de contribuir, negativamente, para a discriminação de gênero, cabe a cada um de nós, como membros da sociedade, tentar combatê-los.

Qualquer um pode, por exemplo, distribuir tarefas domésticas a seus filhos, independente do gênero. Com isso, vai se desconstruindo a ideia de que só às meninas cabem as atividades de limpar a casa e lavar as louças. Da mesma forma, permitir que suas filhas façam atividades tidas por masculinas, como jogar futebol.

De igual maneira, incentivar as meninas a serem independentes e capazes de fazer suas próprias escolhas, não sendo o gênero feminino limitante às suas vontades. E ensinar os meninos a criarem com as meninas relação de parceria e respeito, ao invés de submissão e domínio.

Não é fácil redesenhar em nossas cabeças o que sempre pareceu correto. Mas deixo aqui a reflexão e o incentivo. Para assim, almejarmos uma sociedade mais justa e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da igualdade possui duas vertentes: formal e material. A primeira reduz à ideia de que todos são iguais perante a lei. Já a igualdade no sentido material é aquela que busca promover a igualdade a todos com o reconhecimento da heterogeneidade dos grupos sociais.

No decorrer dos anos, em especial no momento pós-guerra, passou a existir um diálogo entre a igualdade substancial e o reconhecimento da diferença, uma vez só ser possível equalizar desigualdades existentes entre determinados grupos sociais quando se reconhece a necessidade de se valorar as particularidades específicas de cada grupo.

O ideal de igualdade não pode ser estudado de forma genérica e abstrata, sob pena de se esvaziá-lo. Dentro de um sistema patriarcal, homens e mulheres não possuem o mesmo viés igualitário, e é por esta razão que não há como se falar em aplicar o princípio constitucional da igualdade de forma plena sem se levar em conta as questões identitárias.

Falar em sociedades plurais é reconhecer que, mesmo em um único grupo, é possível visualizar diferentes padrões culturais, religiosos, sociais, raciais. Assim, tem-se o “reconhecimento da diferença”, como movimento de valoração às questões identitárias.

No âmbito internacional, a violência contra a mulher já foi reconhecida como grave violação de direitos humanos e no Brasil, este fenômeno social só tem aumentado com o passar dos anos.

O papel social da mulher revela-se importante quando se discute a questão de gênero, na medida em que se observa qual seria a construção da imagem e atributos femininos e sua função social ao longo do tempo.

Ideias de que a mulher é figura frágil, dócil e incapaz de tomar decisões, reforçou a construção social de que a ela deveria ser atribuída, somente, atividades domésticas.

A ideia de submissão ao homem também contribuiu para sua imagem de pessoa incapaz, o que impactou, inclusive, no ordenamento jurídico brasileiro que reproduziu, em textos legislativos, conceitos discriminatórios, tais como, mulher honesta e virgindade.

Além disso, o papel social da submissão retirou da mulher sua capacidade de sujeito de direito e a colocou como propriedade de outrem. E é neste aspecto em que se evidencia a violência contra a mulher, uma vez que o agressor a enxerga como objeto, podendo dela dispor como quiser.

Os movimentos feministas contribuíram para a emancipação feminina, trazendo questionamentos e reivindicações. Posteriormente, reconheceu-se a necessidade de se inserir a interseccionalidade das questões sócio racial ao debate de gênero.

Aliado a isso, vários documentos internacionais trouxeram relevante contribuição à busca do direito da igualdade de gênero, tais como, convenção de Viena, Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres, a Convenção de Belém do Pará, entre outros.

Com a necessidade de se implementar políticas públicas de enfrentamento à discriminação e a violência de gênero e a adoção de ações afirmativas, surge a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) como um importante instrumento de combate à violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha é um importante instrumento, uma vez que prevê mecanismos hábeis a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, tipifica e penaliza as condutas violentas, determina o desenvolvimento de políticas públicas a fim de garantir os direitos da mulher vítima de violência doméstica e prevê situações processuais mais benéficos à vítima.

A lei, ainda, considera-se como violência contra a mulher toda conduta capaz de provocar à mulher, e em razão de seu gênero, morte ou sofrimento físico, sexual, moral, psicológico ou dano patrimonial.

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido sancionada em 2006, somente no ano de 2015 o feminicídio passou a ser reconhecido como crime no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, surgiu a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, que alterou o Código Penal brasileiro para considerar como feminicídio o crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação ao gênero.

Em outubro de 2024, passou a vigorar a Lei 14.994/2024, a qual trouxe mudanças significativas para os crimes praticados contra mulheres, dentre eles o crime de feminicídio.

Antes inserido no artigo 121 do CP, na categoria de homicídio qualificado, com a Lei 14.994/2024 o crime de feminicídio passou a ser tipificado no artigo 121-A do mesmo diploma processual como crime autônomo, com pena mais elevada e maior rigor no seu cumprimento.

O endurecimento das penas vem como política criminal a fim de coibir a prática do crime e sua reincidência, além de apresentar função educativa, no sentido de conscientizar que a violência de gênero tem aspecto relevante para a sociedade e, por isso, deve ser punido de forma mais severa.

Além disso, de nada vai adiantar a aplicação da pena com mais rigor, se se não houver a desconstrução de estereótipos e preconceitos utilizados para legitimar a violência contra a mulher. E isso inclui o preconceito institucional.

Sabe-se que o primeiro acesso à justiça buscado pela vítima de violência doméstica é através da autoridade policial. Em razão disso, é imprescindível que o atendimento traga acolhimento, confiança e respeito, sem que se descredibilize a vítima ou que se expresse comportamento discriminatório.

A par disso, a Lei 13.050 de 2017 prevê que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito a atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto e prestado por servidores capacitados e, preferencialmente, do sexo feminino.

A fim de oferecer rede de apoio e atendimento especializado às vítimas de violência doméstica, destacam-se como políticas públicas do governo federal: Casas da Mulher Brasileira (incluindo a Casa da mulher indígena), Secretarias, Centros de Referência da Mulher e o atendimento por meio do 180: Telefone Ligue 180 e Painel Ligue 180, como canal de denúncias sobre a ocorrência de práticas discriminatórias e situações de violência e também para orientação sobre os serviços disponibilizados às mulheres.

Registra-se, ainda, o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído em 16 de agosto de 2023, pelo Decreto nº 11.640/2023 que tem como objetivo a criação de redes de atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica.

O Poder Judiciário, ao longo dos anos, tem contribuído de forma significativa para a conquista de direitos das mulheres.

As Cortes de Justiça já proferiram alguns julgamentos emblemáticos envolvendo questões de gênero, onde enfatizaram a desigualdade de gênero e a necessidade de se conscientizar pela desconstrução dos estereótipos discriminatórios.

Entre os julgamentos proferidos pelo STF, citam-se, por exemplo, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha e de atribuir às ações de violência doméstica a natureza de ação incondicionada.

Destacam-se, também, o julgamento da interrupção do feto anencefálico, a participação das mulheres no sistema eleitoral e sobre suas candidaturas e a proteção constitucional à mulher gestante.

De igual maneira, não se pode olvidar do julgamento que extirpou dos Plenários do Juri o argumento de defesa baseado na legítima defesa da honra.

O Conselho Nacional de Justiça também vem contribuindo, substancialmente, pelo avanço do direito das mulheres.

Como medidas de proteção e combate à violência contra a mulher, merecem destaque as Jornadas Maria da Penha, a orientação ao Judiciário sobre a criação de varas especializadas, o programa nacional Justiça pela paz em Casa, a criação do formulário nacional de avaliação de risco, a Meta 08.

Registra-se, ainda, a criação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como ferramenta relevante de auxílio aos magistrados, objetivando a prolação de decisões pelas lentes do gênero, a fim de evitar que as condutas discriminatórias não sejam, também, perpetuadas no âmbito da Justiça

Destaca, ainda, a Resolução CNJ n. 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A fim de dar efetividade à resolução CNJ 255, entrou em vigor a Resolução 525/2023, que dispõe sobre o acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau.

As duas resoluções acima representam um marco histórico ao avanço do direito das mulheres, sobretudo às magistradas, possibilitando-as maior participação institucional no âmbito do Poder Judiciário e garantindo maior efetividade ao direito de igualdade entre homens e mulheres.

Por fim, é preciso trazer a reflexão que os comportamentos misóginos, sexistas e machistas são oriundos de um sistema sócio-cultural que privilegia os grupos masculinos, os quais dominam os espaços de poder.

Assim, é imprescindível a tomada de consciência coletiva acerca da necessidade de se desconstruir os estereótipos discriminatórios, capazes de gerar a violência doméstica e a desigualdade de gênero.

Urge a criação de uma sociedade mais justa, plural e igualitária. Para tanto, as ações afirmativas que buscam dar efetividade ao direito constitucional da igualdade entre homens e mulheres surgem como importantes medidas.

Todavia, para que se tenha uma transformação sistêmica, é preciso esforço e vontade coletivos. E isso vem, sobretudo, das massas. Daqueles que buscam, juntos, a efetividade de direitos, como ferramenta de fortalecimento democrática. Como diria Chimamanda Ngozi Adichie, é preciso sonhar um mundo diferente.

REFERÊNCIAS:

ALLEN, Kerry. A vlogger chinesa que denunciou abusos em rede social e acendeu debate sobre violência doméstica no país. **BBC News**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50573323>. Acesso em: 30 nov. 2019.

ALGUNS números sobre a violência contra as mulheres no mundo. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-mundiais-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, em 04 novembro de 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/Paginas/Comunicacao/Noticias/Ministro-repudia-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-caso-de-feminicidio/aresp_1.pdf. Acesso em : 05 ago. 2023.

AJUFE. Nota técnica n. 1/2017. **Resultados da pesquisa para se conhecer o perfil da associadas da AJUFE**. Disponível em <https://www.ajufe.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023

BIANCHINI, Alice. Os filhos da violência de gênero. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/493876113/os-filhos-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 14 jul. 2023.

BRASIL. Agência gov. **Conheça as políticas públicas que apoiam as mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/saiba-quais-sao-as-politicas-publicas-que-apoiam-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em 10 mar 2024.

BRASIL. CNJ. **Atos**. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Disponível em 03 ago 2024.

BRASIL. CNJ. **CNJ aprova regra de gênero para a promoção de juízes e juízas**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-regra-de-genero-para-a-promocao-de-juizes-e-juizas/>. Acesso em 27 set. 2023.

BRASIL. CNJ. **Guia prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/guia-pratico-para-aplicacao-das-regras-da-resolucao-cnj-24-04-19.pdf>. Acesso em 22 mar. 2024.

BRASIL. CNJ. **Paridade de gênero nos tribunais agrega diferentes visões de mundo às decisões.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/paridade-de-genero-nos-tribunais-agrega-diferentes-visoes-de-mundo-as-decisoes/>. Acesso em 6 fev. 2024.

BRASIL. CNJ. **Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

BRASIL. CNJ. Legislação - Portal CNJ. Acesso em: 07 set 2024.

BRASIL. CNJ. **Magistradas elaboram propostas para efetiva igualdade de gênero no Judiciário.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/magistradas-elaboram-propostas-para-tornar-efetiva-a-igualdade-entre-homens-e-mulheres-no-judiciario/>. Acesso em 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 3071, de 1º de janeiro de 1916.** Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. IBGE. Quantidade de homens e mulheres. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em 14 set 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência 2021.** Brasília: Ipea, 2021. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em 05 set. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/violencia-contra-a-mulher-feminicidios-no-brasil-ipea-2013/>. Acesso em 05 maio 2023.

BRASIL. Lei 14.994/2024, de 9 de outubro de 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. STJ. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi.** Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. STJ. **Julgamento com perspectiva de gênero representa avanço no reconhecimento do direito a igualdade.** Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05032023-Julgamento-com-perspectiva-de-genero-representa-avanco-no-reconhecimento-do-direito-a-igualdade.aspx>. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. **Atlas da violência 2024.** Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Pacto nacional de prevenção aos feminicídios.** Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-femicidios#:~:text=O%20Pacto%20Nacional%20de%20Preven%C3%A7%C3%A3o,governamentais%20intersetoriais%2C%20com%20a%20perspectiva>. Acesso em: 07 set 2024.

BRASIL. **RHC 100.446/MG.** Rel. Ministro Marco Aurelio Bellize, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016898>. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 03.04.2022.

BRASIL. Senado Federal. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. STF. **ADPF 54.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em 10 jul. 2019.

BRASIL. STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 19 Distrito Federal.** Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. STF. **Ação declaratória de constitucionalidade 4424 Distrito Federal**. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.
Acesso em 11 nov. 2020.

BRASIL. STF. **Ação direta de inconstitucionalidade 5617**. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-relator-ministro-fachin-fundo.pdf>. Acesso
em: 15 abr. 2020.

BRASIL. STF. **Habeas Corpus 137.88 de 31.10.2017**. 1ª Turma. Relatora
Ministra Rosa Weber.
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC137888RW.pdf>.
Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. STF. **Direitos das Mulheres**. Disponível em
<https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4885>. Acesso em 15 set.
2024.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 778.889**. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11338347>.
Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 658.312**. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>. Acesso em: 11
nov. 2020.

BRASIL. STF. **Recurso extraordinário 1058.333**. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>.
Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. STF. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento
de preceito fundamental 779**. Disponível em:
[https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373
#:~:text=ADPF%20779%20MC%2DREF%20%2F%20DF,contra%20ela%20agir
%20com%20viol%C3%Aancia](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373#:~:text=ADPF%20779%20MC%2DREF%20%2F%20DF,contra%20ela%20agir%20com%20viol%C3%Aancia). Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. STF. **STF proíbe questionamentos sobre histórico de vida da mulher
vítima de violência**. Disponível em
[https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1
#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20processo
%20deve%20ser%20anulado](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=540018&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,o%20processo%20deve%20ser%20anulado). Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. STF. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de
registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso
em: 01 mar 2018.

BRASIL. TSE. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000**. Disponível em: https://eadeje.tse.jus.br/pluginfile.php/177193/mod_resource/content/2/CTA_0600306-47.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

CASTRO, Márcia da Silva Pereira; GURGEL, Telma. Feminismo, e políticas públicas: desafios à emancipação. **Argum.**, Vitória, v. 11, n. 1, p. 146-159, jan./abr. 2019. Disponível em <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/21704/16678>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. **O direito de não ser um útero à disposição da sociedade**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-abr-17/direito-mulher-nao-utero-disposicao-sociedade/>. Acesso em 10 jul. 2019.

CORONAVÍRUS: casos de violência doméstica crescem 50% durante isolamento social. Publicado em 26.03.2020. Disponível em <https://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/2020/03/coronavirus-casos-de-violencia-domestica-crescem-50-durante-periodo-de>. Acesso em: 08 fev 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VV.AA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília: Unifem, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Disponível em: <www.unifem.undp.org/progressww/> (N.R.). Acesso em 10 nov 2024.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 73.

DIREITOS DAS MULHERES: as lutas dos movimentos feministas desde a redemocratização e seus resultados Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/linhasdotempo/direito-das-mulheres/>. Acesso em 11 nov. 2024.

ENGEL, M. Psiquiatria e Feminilidade. In: PRIORI, Mary Del (org). **História das Mulheres do Brasil**. São Paulo: ed. Contexto, 2004.

FACIO, Alda. Com los lentes del gênero se ve outra justicia. **el otro derecho**, Bogotá, Colombia, n. 28. Julio de 2002.

FEMINICÍDIO: Capital ocupa o 5º lugar em ranking nacional de mortes. **Correio Braziliense, 09 mar. 2020**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/09/interna_cida_desdf,832991/feminicidio-capital-ocupa-o-5-lugar-em-ranking-nacional-de-mortes.shtml. Acesso em: 18 mar. 2021.

FERNANDES, Nayara. Publicado em 01.04.2020. Disponível em <https://noticias.r7.com/saude/coronavirus/sem-lugar-seguro-quarentena-expoe- crise-de-violencia-domestica-no-pais-01042020>. Acesso em 11 nov. 2021.

FRANCO, Luíza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que não há lugar seguro no Brasil. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 20 mar. 2020.

FRASER, N. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: D. IKAWA; F. PIOVESAN; D. SARMENTO (coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, p. 172-191, 2008.

FRIEDAN, Betty. **A mística feminina**. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

GIULIANI, Paola C. Os movimentos de Trabalhadoras e a Sociedade Brasileira. In: Mary Del Priore (org.); Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 5409, 543.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Tradução de Bhuvli Libanio . 13. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020, p. 89 -94.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**: saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em 02 jul. 2023.

INSTITUTO Patrícia Galvão. **Dossiê violência contra as mulheres**. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/>. Acesso em 05 maio 2023.

INSTITUTO Patrícia Galvão. **Como e por que morrem as mulheres**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>. Acesso em: 05 set. 2024.

JUDICIÁRIO avança no combate à violência contra a mulher, revela pesquisa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-avanca-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher-revela-pesquisa/>. Acesso em 10 out 2020.

JUS Brasil. **Supremo Tribunal Federal STF Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3510 DF.**

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720566?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia_docviews&utm_term=&utm_content=top-queries-juris-v1&campaign=true&gad_source=1&gclid=CjwKCAiA3ZC6BhBaEiwAeqfvysEQc60C6z4eNQKY9BBumF5hHuNcrez6JRbwaL-ynoZSR5goc2sYrBoCoDoQAvD_BwE. Acesso em 10 jul 2019.

JUSTIÇA reforça divulgação de canais para denunciar violência doméstica. Publicado em 11.04.2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/justica-reforca-canais-denunciar-violencia-domestica>. Acesso em: 08 fev 2021.

LEGISLAÇÕES na América latina que penalizam o feminicídio. Disponível em www.compromissoeatitude.org.br/legislacoes-da-america-latina-que-penalizam-o-femicidio/. Acesso em: 18 mar. 2021.

LEVANTAMENTO mostra que movimento #MeToo tirou 201 homens do poder. **O globo**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/levantamento-mostra-que-movimento-metoo-tirou-201-homens-do-poder-23183032>. Acesso em 11 nov. 2024.

MAPA da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Flacso/OPAS-OMS/ONU Mulheres/SPM, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pesquisa/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MARTINELLI, Andréa. **Brasil ignora os filhos, vítimas invisíveis da violência doméstica e do feminicídio**. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/filhos-femicidio_br_5e597d1cc5b6450a30be5975. Acesso em 18 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio a pandemia do coronavírus**. Publicado em 06/04/2020. Disponível em <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em 10 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil. **Consultor Jurídico**, 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em 10 out. 2020.

ONU MULHERES. **Gênero e covid-a9 na América Latina e no Caribe:** dimensões de gênero na resposta. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2020/03/ONU-MULHERES-COVID19_LAC.pdf. Acesso em 15 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos das Mulheres. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 p. 70-89, jan.-mar. 2012. (Edição Especial).

PLATONOW, Vladimir. **Violência atinge mais mulheres que trabalham fora**, 19/08/2019. Disponível em: www.agenciabrasil.ebc.com.br. Acesso em 28 set. 2019.

PROCESSOS de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 10 mar 2020.

QUARESMA, Carla Carina Pardal Cardoso Freire. **Violência Doméstica:** da participação da ocorrência à investigação criminal. Lisboa: DGAI: Direção Geral de Administração Interna, outubro de 2012 (Coleção de Direitos Humanos e Cidadania).

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/declaracao_pequim1.pdf. Acesso em 10 nov 2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Sesc, 2010. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/publicacao/pesquisa-mulheres-brasileiras-e-genero-nos-espacos-publico-e-privado-2010/>. Acesso em 02 abr. 2022.

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/> Acesso em: 03.04.2022.

PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. Declaração e programa de ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Ancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 12 nov. 2024.

RÚSSIA é condenada a pagar R\$2,3 milhões a mulher que teve mãos cortadas pelo ex-marido. **BBC News Brasil**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59665617>. Acesso em 16 dez 2021.

ONU. Declaração sobre Eliminação da Violência contra Mulheres. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/submenu_mulher.htm. Acesso em 12 nov. 2024.

SÃO PAULO. Polícia Civil do estado de São Paulo. Delegacia Eletrônica: Disponível em: <https://www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br/ssp-de-cidadao/home>. Acesso em: 09 fev 2022.

ZANELLO, Valeska. **Saúde Mental, gênero e dispositivos:** Cultura e processos de Subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, p.19 - 37.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM, Flacso, 2015. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em 07 maio 2023.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Paridade de gênero na magistratura: um imperativo da democracia. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 12. **Anais...** Florianópolis, 2021, p. 9. Disponível em https://www.fg2021.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/fg2020/1613693500_A_RQUIVO_0d6b246b69d493000458bef89e9b803c.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

Impresso na Provisual Gráfica e Editora
Utilizando o papel Triplex 250 g na capa,
papel Offset 75g no miolo.
Usando a fonte TimesNewRoman